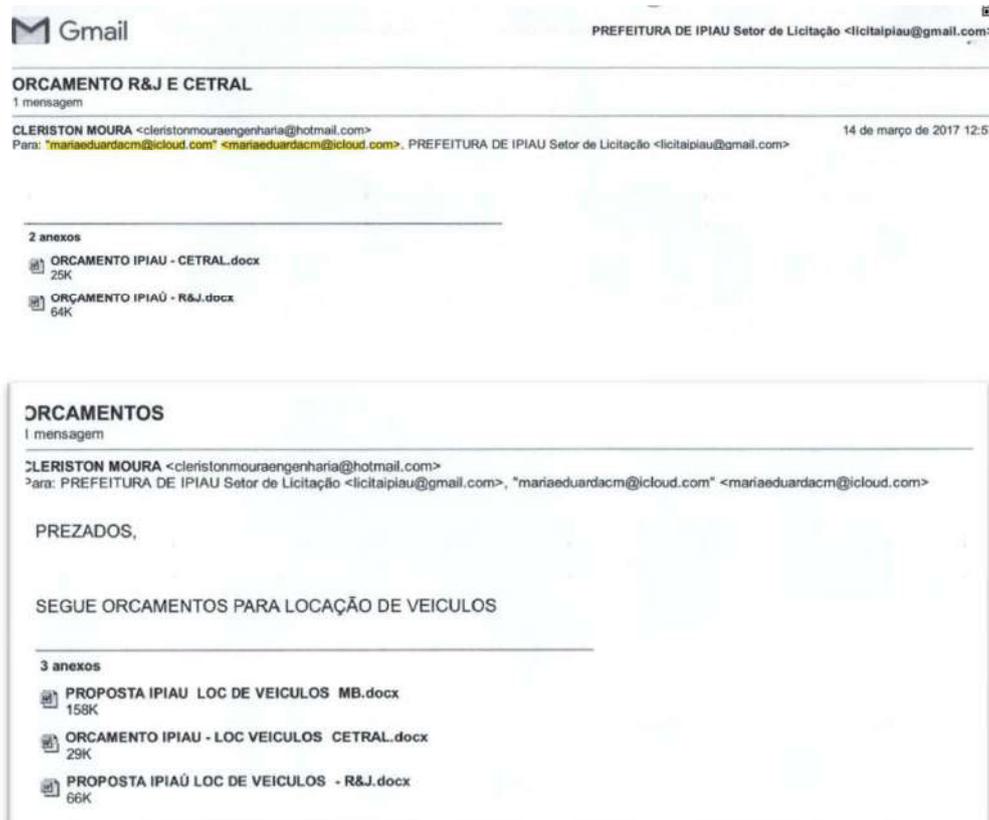




No Pregão n.º 15/2017, o mesmo em que saiu vencedora a CONSERV, do qual também estiveram envolvidas as empresas do grupo, os orçamentos foram enviados tanto para o Setor de Licitações quanto para o e-mail [mariaeduardacm@icloud.com](mailto:mariaeduardacm@icloud.com) (DOC 40), utilizado pela denunciada **FLÁVIA**. Veja-se:



O nome MARIA EDUARDA MENDONÇA, coincidentemente, foi aquele com que a denunciada **FLÁVIA CÉSAR MENDONÇA** surgiu em uma reunião promovida pela Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Ipiáú, pouco depois de assumir suas funções, com o fim de discutir as medidas de prevenção à disseminação do COVID-19 no âmbito do referido município, em um aplicativo de teleconferência. Na ocasião, a acusada surgiu sem convite e logo deixou a sala, após questionamento da Promotora acerca da



função por ela ocupada na Administração Pública Municipal. Vide Ata de reunião (DOC 45):

Às 14 horas e 40 minutos do dia 13 de julho de 2020, por meio virtual (ZOOM link-<https://us04web.zoom.us/j/4362229989?pwd=RXdlZmw3cVNFT09seUc3dmdFd1dvdz09>), presente as Promotoras de Justiça, o Dra. **Alicia Violeta Botelho Sgadari Passeggi**, Dra. **Rafaella Silva Carvalho**, a Exma. Sra. Prefeita de Ipiaú, Sra. **Maria das Graças César Mendonça**, a Exma. Sra. Secretária de Saúde Dra. **Laryssa Dias**, a Exma. Dra. Procuradora Geral do Município de Ipiaú, Dra. **Isabelle Velucia Dias de Araújo**, a Ilma. Sra. **Vanessa Fonsêca**, chefe da vigilância sanitária do Município de Ipiaú, e inicialmente a Ilma. **Sra. Flávia Mendonça**, retirando-se antes do início dos trabalhos. Após as apresentações iniciais, foi perquntado pela Dra. Alicia acerca da reunião com o Governo do



*Print* da reunião ocorrida indicando a utilização de usuário Maria Eduarda Mendonça por Flávia Mendonça

Em pesquisas realizadas nos bancos de dados a serviço das autoridades de Segurança Pública, verificou-se que MARIA EDUARDA MENDONÇA é a filha mais nova da acusada **FLÁVIA MENDONÇA** com MARCELO GRIMALDI.



	<b>Nome:</b> <b>MARIA EDUARDA MENDONÇA GRIMALDI</b>
	<b>Nascimento:</b> 25-06-2013
	<b>Naturalidade:</b> SALVADOR (BA)
	<b>RG:</b> 21560651-52 <b>Expedição:</b> 29-C8-2014
	<b>Fonte:</b> SIDA-BA <b>Tempo de resposta:</b> 6.497 segundo(s)
<b>Mãe:</b> FLÁVIA CÉSAR MENDONÇA	<b>Pai:</b> MARCELO GABRIEL GRIMALDI SAMPUO

Por outro lado, pesquisas e informações fornecidas ao Ministério Público, corroboradas pelo termo de depoimento da ex-Secretária de Desenvolvimento Urbano, demonstram a proximidade da denunciada **FLÁVIA** com **VICENTE CARDIM** e sua esposa JAMILLE, robustecendo a suspeita de uma atuação espúria por parte da denunciada em favor do grupo econômico.



Da esquerda para direita, estão Vicente Cardim, Jamille Cardim e Flávia Mendonça, em evento social. Segundo informações obtidas, são vistos constantemente juntos.

Ademais, informações obtidas junto ao COAF (especificamente o RIF 54294/2020), relativas à empresa MENDONÇA PATRIMONIAL da qual **FLÁVIA CESAR MENDONÇA** é sócia e Administradora, revelam que:



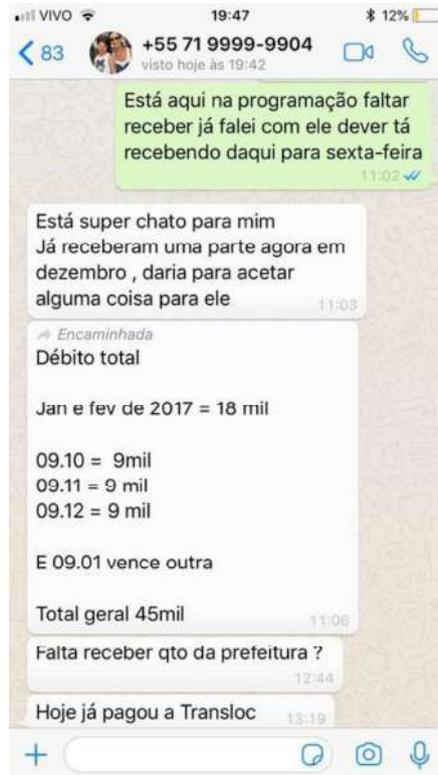
“A movimentação financeira observada no período analisado é incompatível com o seu faturamento anual declarado, indicando possível tentativa de sonegação fiscal. (...) **Não foram encontrados fundamentos econômicos ou legais para a movimentação financeira, podendo configurar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro.**” (Grifou-se do RIF 54294/2020 anexo DOC 46).

Observa-se, portanto, que a denunciada **FLAVIA** transita com muita verticalidade entre os núcleos públicos e privados. Todas as provas apontam que, apesar de não ter nenhum cargo formal na Prefeitura de Ipiaú, ela faz as vezes de prefeita.

É responsável pelas negociações iniciais junto à empresa TRANSLOC; determina ao setor de licitações a utilização dos documentos fraudulentos (edital, cotações, etc); acompanha toda a parte de execução do contrato, sendo sempre acionada quando há alguma inconsistência. Tem total controle e poder sobre a decisão de contratar ou não, e sobre a execução do contrato. Outrossim, exerce forte influência sobre a empresa e o grupo empresarial; interfere diretamente na dinâmica da atividade empresarial, determinando, inclusive, quem são os funcionários que serão contratados pela TRANSLOC.

Ademais, cobra aos outros membros da ORCRIM vinculados ao núcleo empresarial, através de YGOR, que proceda o pagamento de valores desviados de contratos com a Prefeitura de Ipiaú, a terceiro (“Ele”), tendo em vista que aqueles estariam devendo o valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, e provavelmente, outubro, novembro e dezembro de 2017, somando-se um quantitativo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (**DOC 64**).





#### II.5.4 - Dos fatos relativos à lavagem de capitais praticada pela OrCrim

Com a quebra do sigilo telemático, bancário e fiscal dos denunciados foi possível apurar que, ao longo dos anos de 2017 e 2021, **ANTONIO MARCOS SILVA COSTA, VICENTE CARDIM, NEILON OLIVEIRA SANTANA, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THACIO DE SOUZA PEREIRA, THIAGO CAIRO FERREIRA, VINÍCIUS DAS MERCES SANTOS, MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA,** ocultaram e dissimularam a natureza e a origem dos valores provenientes dos crimes praticados contra a Administração Pública, notadamente aqueles tipificados na Lei nº 8.666/93 (descritos nos subtópicos supra).



Apurou-se que as empresas do grupo econômico integrado pela **TRANSLOC** e seus operadores recebiam o dinheiro do Município de Ipiaú e repassavam quantias vultosas para as pessoas jurídicas e físicas envolvidas no esquema criminoso (movimentações financeiras que apresentavam incompatibilidade com os ganhos auferidos e declarados pelos denunciados naquele lapso temporal). A despeito desse repasse aparentar, inicialmente, mero exaurimento dos crimes anteriores, a investigação realizada foi profícua em identificar o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

O acusado **ANTONIO MARCOS “BOY”**, sócio formal apenas da **LP COSTA** e sócio oculto da **TRANSLOC, CONSERV, TSP** e **TRANSERV**, todas integrantes do mesmo grupo econômico, conforme já exaustivamente narrado, integra o escalão superior da organização criminosa. Nessa medida, além de constituir empresas com o objetivo de fraudar o caráter competitivo das licitações, praticou diversos atos de lavagem de capitais, para beneficiamento próprio e de terceiros.

O denunciado é o grande articulador dos expedientes fraudulentos que viabilizaram tanto as fraudes licitatórias, quanto o fluxo financeiro ilícito que passou a ocorrer uma vez que os contratos administrativos eram firmados. Observa-se que todas as empresas do grupo econômico se relacionam umbilicalmente ao denunciado **ANTONIO MARCOS “BOY”**: i) A **LP COSTA** única empresa em que o denunciado figura oficialmente, é composta por ele e sua filha LUIZA FERREIRA COSTA, utilizada para forjar concorrências inexistentes ; ii) A **CONSERV** é composta por sua sogra e esposa, pessoas que incontestavelmente jamais exerceram funções empresariais<sup>24</sup>; iii) a **TSP** foi aberta em nome do denunciado **THACIO**, seu subordinado de fato, meses antes da licitação que sagrou vencedora a **TRANSLOC**; iv) a **TRANSERV** titularizada pelo motorista da **CONSERV**, o denunciado **JOELISSON**, também seu subordinado de fato, para as fraudes e operacionalização de recursos

---

<sup>24</sup> Diz-se incontestavelmente



financeiros de origem ilícita, a partir do ano de 2017, quando passou a participar de licitações e firmar contratos públicos; v) a TRANSLOC por fim é de fato gerida pelo denunciado **ANTONIO MARCOS “BOY”**, em sociedade com **NEILON SANTANA “TIRIRICA”**, havendo incontestes poder de deliberação do primeiro, e participação em seus recursos.

Logo, é certo que o referido arranjo jurídico-empresarial artificial constitui o grande mecanismo de lavagem de dinheiro empregado pelos acusados, qual seja, a utilização das empresas para simularem negócios jurídicos entre si, por consequência, darem aparência lícita aos recursos obtidos dos crimes praticados pelo grupo, fazendo com que os ativos pudessem ser integrados ao patrimônio de beneficiários ocultos com feição de legalidade.

Ilustra a esse complexo arranjo, estável e permanente, a planilha de controle de pagamentos da empresa TRANSLOC, obtida por meio de medida judicial regularmente autorizada (**DOC 64**):

Nome do arquivo: PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTOS - TRANSLOC - IPIAÚ-BA.xlsx

TRANSAÇÃO - PNEUS RETROSCAVADEIRA	TED	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	1.472,00	11/09/17	ATRASADO
DÁRIAS MOTORISTA COMPACTADOR REF 08/2017	TED	DÁRIAS	1.500,00	11/09/17	ATRASADO
YGOR DANTEAS MARTINS	TED	FUNDO FIXO	2.000,00	11/09/17	ATRASADO
<b>FOLHA E IMPOSTOS</b>					
FOLHA PRODUÇÃO - ADM REF 08/2017	TED	SALÁRIOS	428.280,97	11/09/17	ATRASADO
RECIBÃO ROQUE	TED	RECIBOS	3.090,45	11/09/17	ATRASADO
FGTS DA MULTA RECISÓRIA	BOLETO	FGTS	603,77	08/09/17	ATRASADO
GFP REF. 08/2017	BOLETO	FGTS	10.298,84	05/09/17	ATRASADO
DARF REF. 08/2017	BOLETO	IR	422,57	20/09/17	ATRASADO
AJUDA DE CUSTO YGOR REF. 08/2017	TED	COMPLEMENTO DE SALÁRIO	1.500,00	11/09/17	ATRASADO
ALIMENTAÇÃO YGOR REF. 08/2017	TED	DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	819,80	11/09/17	ATRASADO
ALIMENTAÇÃO ROBSON REF. 08/2017	TED	DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	819,80	11/09/17	ATRASADO
AJUDA DE CUSTO ROBSON REF. 08/2017	TED	COMPLEMENTO DE SALÁRIO	1.000,00	11/09/17	ATRASADO
RETROSCAVADEIRA REF. 08/2017	TED	LOCAÇÃO RETRO	6.528,00	11/09/17	ATRASADO
ACORDO DESPESAS IPIAÚ 3/3	TED	PRÓ-LABORE	41.000,00	11/09/17	ATRASADO
TAXA ADM 07 E 08/2017	TED	PRÓ-LABORE	10.000,00	11/09/17	ATRASADO
PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO NEILON	TED	PRÓ-LABORE	10.000,00	11/09/17	ATRASADO
PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO BOY	TED	PRÓ-LABORE	10.000,00	11/09/17	ATRASADO
PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO VICENTE	TED	PRÓ-LABORE	10.000,00	11/09/17	ATRASADO
PARTICIPAÇÃO DE RESULTADO NEILON 2	TED	PRÓ-LABORE	10.000,00	11/09/17	ATRASADO
<b>Total</b>			<b>583.166,58</b>		
Saldo Bancário de Dia:			384.249,15	RECEBIDO	
22-08-2018 - terça-feira			1.148,87	SALDO	
PAGO					
ATRASADO					
A VENCER					
			1.9608,33		
			30.260,73	saldo	

A referida planilha tem dezenas de abas. Comprova-se a igualdade de participação nos recursos mensais entre **NEILON SANTANA “TIRIRICA”** o único sócio formal da **TRANSLOC**, **VICENTE CARDIM** e **ANTONIO MARCOS “BOY”**. Comprova-se também beneficiários ocultos em paridade de participação como se vê da linha “PARTICIPAÇÃO DE



RESULTADO NEILON 2”, “TAXA ADM 07/08 2017” e “ACORDO DESPESAS IPIAÚ 3/3”, todos classificados como “PRÓ-LABORE”, observando-se que no caso da “TAXA ADM” há indicação do pagamento na conta do denunciado **THACIO**, um dos principais operadores financeiros dentro do grupo.

Fica evidenciada a participação consciente e deliberada do acusado **VICENTE CARDIM**, ex-sócio da empresa CONSERV, na fase de *ocultação* da lavagem de capitais oriundos das contratações públicas ilícitas, tendo ele plena consciência do esquema fraudulento, considerando que é justamente este autor, que junto à denunciada **FLÁVIA MENDONÇA** direciona a escolha das empresas do grupo econômico notadamente da TRANSLOC.

**VICENTE CARDIM**, é sócio ainda, da VJ FERREIRA, junto com a esposa JAMILE FERREIRA SOUZA, utilizada para o recebimento de benefícios financeiros das empresas do grupo, especialmente da TRANSLOC. JAMILE aparece como beneficiária de valores oriundos do grupo econômico, inclusive por meio de empresa individual, que também chegou a contratar com a Prefeitura de Ipiaú para fornecimento de material de construção.

No mesmo sentido, o esquema é observado no documento "Programação de Pagamentos da empresa TSP" (**DOC 73**) referente ao contrato da referida empresa com o município de Ipiaú, que tem como sócio formal o denunciado **THACIO**, na medida em que os denunciados **ANTÔNIO MARCOS “BOY” e NEILON “TIRIRICA”** aparecem como beneficiários a título de Pró-labore<sup>25</sup>, inclusive em valores substancialmente superiores ao próprio sócio formal **THACIO**:

---

<sup>25</sup> Pasta

\ygor\_m@hotmail.com\ygor\_m@hotmail.com\_FullMessage\_Email\_DateRange\_001\Mailbox\Início do Repositório de Informações\Itens Enviados\3f260703-b64c-4b45-8ce6-f3a6ac15f083 (1).eml - Hash MD5 73b5a9cc8f23b36a130876a6b5e7cb1a





dos órgãos de controle do sistema financeiro, e garantirem a ocultação e direcionamento das vantagens indevidas.

De acordo com o que foi colhido, o denunciado **THIAGO CAIRO FERREIRA** é motorista da **CONSERV** (empresa do grupo da TRANSLOC, formalmente administrada pelo acusado **ANTONIO MARCOS SILVA COSTA**). Contudo, pelo período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, foi constatado que **THIAGO CAIRO FERREIRA** recebeu em sua conta bancária R\$ 360.733,11 da **TRANSLOC**, além das seguintes quantias: (i) R\$ 456.681,89 do denunciado **MARCOS PHILLIPE ARAUJO FERREIRA COSTA**; (ii) R\$ 190.118,00 do denunciado **NEILON OLIVEIRA SANTANA**, administrador formal da **TRANSLOC**; (iii) R\$ 143.311,00 da **V das MERCES SANTOS EIRELI**, empresa do grupo econômico da TRANSLOC, conforme acima narrado; (iv) R\$ 46.300,00 de **THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI – ME**, do denunciado **THACIO DE SOUZA PEREIRA**; (v) R\$ 14.687,70 do denunciado **VICENTE FERREIRA CARDIM NETO**; (vi) R\$ 12.292,00 da LP COSTA, empresa do grupo econômico administrada formalmente por **ANTONIO COSTA**, “**BOY**”.

O fluxo financeiro entre os agentes, oriundo de recursos públicos, por tão longo período, em beneficiamento para a conta bancária de titularidade do denunciado **THIAGO CAIRO** confirma que os acusados estavam unidos com o propósito específico de ocultar vantagens advindas dos crimes contra a administração pública cometidos, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, constituindo uma verdadeira organização criminosa. A esse respeito, o **Relatório de Análise Técnica nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA** demonstra que tais agentes se associaram com o fim de lavar o dinheiro obtido com os crimes cometidos por eles, beneficiando-se, a si e a terceiros, de forma a dissimular a origem ilícita dos valores.

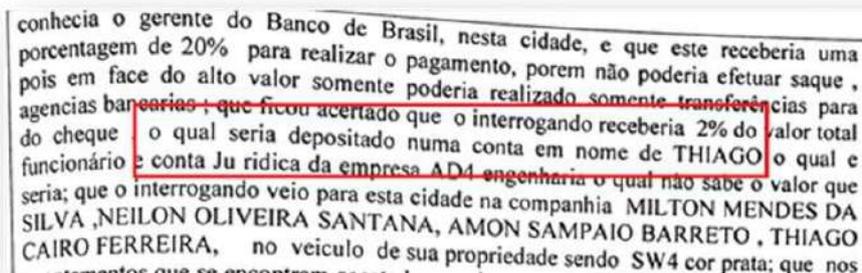
Para tanto, nota-se que, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, o acusado **THIAGO CAIRO** efetuou 1.138 saques em espécie (DOC 62), que totalizaram R\$ 2.063.359,01 (DOIS MILHÕES



SESSENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), valores totalmente incompatíveis com os ganhos obtidos com o seu emprego e com as rendas por ele declaradas à Receita Federal, evidenciando que a movimentação de saída – mediante as retiradas referidas – buscava ocultar a destinação das quantias sacadas.

A intenção de ocultar tais valores (quantias provenientes de ilícitos) é confirmada também no **Relatório de Análise Técnica nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA**, no qual consta que, segundo a Receita Federal, no período compreendido entre 2017 e 2020, os créditos ocorridos nas contas de THIAGO CAIRO são **42,24 vezes superiores** aos rendimentos por ele declarados.

Confirmando a sistemática ora denunciada, ressalte-se ainda que, no dia 17/10/2018, na cidade de Poções/BA, no já citado episódio de tentativa de saque de cheque administrativo vultoso, o denunciado **ANTONIO MARCOS** ao ser interrogado pela autoridade policial afirmou que ficou “acertado” entre eles que os valores seriam depositados em uma conta em nome de **THIAGO** para posterior beneficiamento de todos. Desse modo, ficou clara a utilização da conta do denunciado **THIAGO** como meio de “passagem” dos recursos indevidamente auferidos, mecanismo implementado para ocultação de sua destinação. Vejamos (DOC 26):



conhecia o gerente do Banco de Brasil, nesta cidade, e que este receberia uma porcentagem de 20% para realizar o pagamento, porém não poderia efetuar saque, pois em face do alto valor somente poderia realizado somente transferências para agências bancárias; que ficou acertado que o interrogando receberia 2% do valor total do cheque o qual seria depositado numa conta em nome de THIAGO o qual é funcionário e conta jurídica da empresa AD4 engenharia o qual não sabe o valor que seria; que o interrogando veio para esta cidade na companhia MILTON MENDES DA SILVA, NEILON OLIVEIRA SANTANA, AMON SAMPAIO BARRETO, THIAGO CAIRO FERREIRA, no veículo de sua propriedade sendo SW4 cor prata; que nos

A aplicação desse modo de agir também é corroborado pelos dados extraídos da quebra de sigilo telemático. A esse respeito, rememore-se





que, na caixa de e-mail do denunciado **ANTONIO MARCOS SILVA COSTA**, “**BOY**”, foram encontradas imagens de 03 (três) cheques “cruzados”, sendo um no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dois nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitidos por **THIAGO CAIRO FERREIRA** e datados para os meses de julho/2018 (dez mil reais), agosto/2018 (dez mil reais) e setembro/2018 (quinze mil reais), correspondendo, potencialmente, ao retorno dos recursos em favor de ANTONIO MARCOS.

Extraí-se dos autos, ainda, que o denunciado **NEILON OLIVEIRA SANTANA**, sócio administrador da empresa **TRANSLOC**, agindo de modo semelhante ao denunciado **THIAGO CAIRO**, mas em um escalão superior da organização, recebeu em sua conta bancária valores vultosos das pessoas físicas e jurídicas denunciadas, além de ter efetuado, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, em 869 movimentos, o saque de R\$ 1.572.493,72 (UM MILHÃO QUINHENTOS E SESENTA E DOIS QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

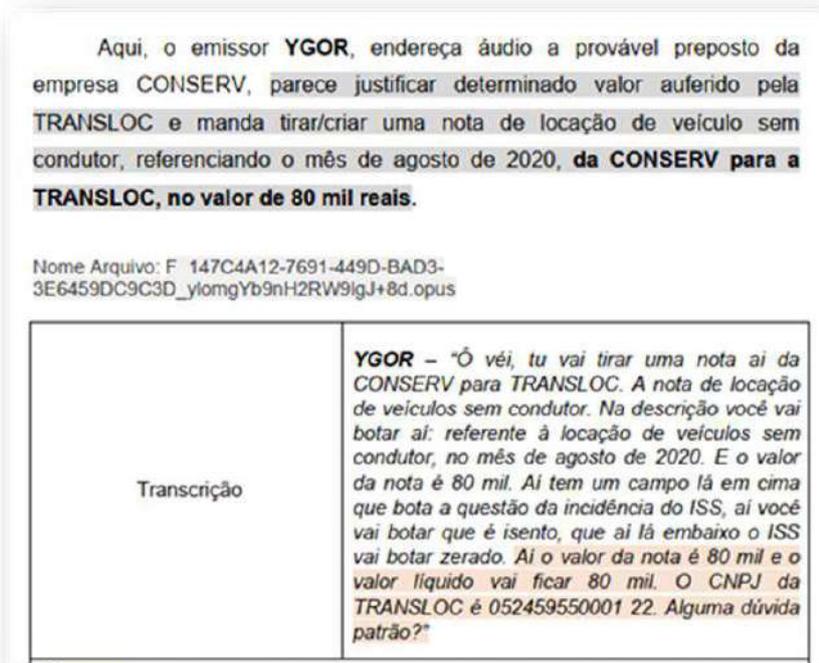
De acordo com os dados constantes no **Relatório de Análise Técnica nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA**, o acusado apresentou movimentação financeira incompatível com as suas rendas lícitas declaradas à Receita Federal do Brasil, veja-se (**DOC 62**):

f. Segundo informações recebidas da **RFB**, no período compreendido de **2017** até o fim de **2020**, os créditos ocorridos nas contas do investigado são **14,6x superiores** aos rendimentos por ele declarados nesses anos em específico.

Mais do que isso, depreende-se do **Relatório Técnico nº 016/2023/NITT28** que parte do produto decorrente dos crimes praticados pelo grupo criminoso era repassado por meio de negócios simulados entre a



**TRANSLOC** e as pessoas jurídicas associadas ao esquema de fraudes às licitações. É o que se nota da captura de tela abaixo (**DOC 64**):



A despeito de a mensagem ter sido emitida pelo acusado **YGOR DANTAS MARTINS**, por tudo que foi exposto – pela demonstração do alto grau associativo entre os acusados –, é incontroverso que **NEILON OLIVEIRA SANTANA**, como responsável pela **TRANSLOC**, se valia das pessoas jurídicas envolvidas do mesmo grupo econômico para obter notas fiscais fraudulentas com o objetivo de conferir aspecto lícito à origem dos recursos auferidos por sua empresa, ação típica de lavagem de capitais.

Em outras palavras, considerando a posição do denunciado **NEILON** na gestão da **TRANSLOC** e na OrCrim, especialmente em relação aos contratos derivados de crimes licitatórios com a Prefeitura de Ipiaú, é certo que consentia e participava ativamente do esquema delitivo. A proximidade criminosa entre as empresas **TRANSLOC** e **CONSERV**, como se comprova, era



um dos artifícios para concretizar e garantir o êxito das empreitadas ilícitas em que estavam envolvidos.

Outrossim, há provas de que o acusado **NEILON** ocultou valores desviados, utilizando ainda a conta de sua subordinada GRACIELE DOS SANTOS para receber a quantia de R\$ 19.800,00 (dezanove mil e oitocentos reais) do denunciado **JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**, como demonstra comprovante de transferência encontrado entre os arquivos armazenados eletronicamente por **NEILON (DOC 74)**:

		<b>Comprovante de Transferência</b>	
Data: 10/08/2020		Hora: 16:26:23	
Debitado da Conta-Corrente de JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA			
Agência e conta do débito: 238		Conta-Corrente: 20896-5	
Agência e conta do crédito: 238		Conta-Corrente: 9508-7	
Favorecido: GRACIELE DOS SANTOS SOUZA			
Valor: 19.800,00		Nº de Documento: 238531	
Data do débito: 10/08/2020			
<b>AUTENTICAÇÃO</b>			
<pre>pdtrRckXy VYELGn7 MzrlfNa# H56KHniI cM3kyLw6 77N#ccok7 d8QAVp7B dyALM9vL upVCD3g] chpUPMSD 12aF8Lfa dPXjh4HJ 1yHYR9Mc LaCrvI#X Ayy5iBed P7ERhsoI* dnfj37pe WffAlNov xud#BCap S8UKtv*n qYQJ22aK H7AKDgcv 83690838 00000808</pre>			
Nome Arquivo: F_C2552E2F-A0EC-4587-8FDB-0F0252FFBA12_wrdC6VpnsTibWFNcEbD9C.pdf			
Tamanho Arquivo: 4508 bytes			
Tipo Arquivo: Documentos PDF			
Formato: application/pdf			
Extensão: .pdf			
Data Criação: 10/08/2020 19:26:29			

Ademais, a medida de afastamento de sigilo bancário com dados consignados no **Relatório de Análise Técnica nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA** demonstrou que o denunciado **NEILON SANTANA** transfere diretamente para GRACIELE R\$ 169.774,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais), em 186 transferências, sem qualquer justificativa legítima para as referidas transferências, senão a utilização da sua conta para as manobras de ocultação.





A transação injustificada para a conta de GRACIELE por parte de **JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA** é apenas um dos vários expedientes de ocultação realizados por este denunciado, que opera grande quantidade de recursos da organização criminosa. O mesmo Relatório de análise técnica elenca as evidências de prática de lavagem de dinheiro pelo denunciado **JOELISSON NEVES**, vez que os vínculos econômicos entre ele e as pessoas físicas e jurídicas denunciadas são fortes e permanentes, sendo nítido que integram o mesmo grupo econômico dentro do qual circulam sem justificativa legítima vultosa soma de recursos oriundos de contratações públicas fruto de fraudes a licitações.

Dos dados obtidos através do afastamento de sigilo bancário, consignados no Relatório já mencionado, referentes a **JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**, dentre os montantes abaixo descritos, recebidos e remetidos para pessoas físicas e jurídicas da organização criminosa, destacam-se os valores recebidos para as empresas **TRANSLOC**, R\$ 106.792,81 (cento e seis setecentos e noventa e dois mil reais e oitenta e um centavos), para a conta da pessoa jurídica, e R\$ 212.339,52 (duzentos e doze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) recebidos da sua conta de pessoa física, conta esta que transferiu o montante de R\$ 200.982,78 (duzentos mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para a conta do denunciado **MARCOS PHILIPPE**.

NOME DEPOSITANTE/BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DEPOS/BENEF	NOME INVESTIGADO	NATUREZA				
			C		D		
			VALOR	QTD LANÇ	VALOR	QTD LANÇ	
JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA-EI	21971201000106	CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-ME	322.199,99	11	43.037,00	29	
		NEILON OLIVERA SANTANA	91.852,50	15	74.470,00	31	
		VINICIUS DAS MERCES SANTOS	72.935,00	44	450,00	1	
		THACIO DE SOUZA PEREIRA	29.506,00	42	3.525,00	9	
		YGOR DANTAS MARTINS	13.350,00	7	1.360,00	6	
		LARISSA SANTANA RESENDE	10.500,00	21			
		THIAGO CAIRO FERREIRA	9.000,00	2	3.000,00	2	
		RAFAELA ALMEIDA FRANCA	225,00	1	700,00	1	
		THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI - ME				12.050,00	7
		TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA				106.792,81	9





NOME DEPOSITANTE/BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DEPOS/BENEF	NOME INVESTIGADO	NATUREZA			
			C		D	
			VALOR	QTD LANÇ	VALOR	QTD LANÇ
JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA	2462053506	MARCOS PHILLIPE ARAUJO FERREIRA COSTA	200.982,78	9	48.330,00	7
		THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI - ME	78.473,33	11	16.365,00	10
		VINICIUS DAS MERCES SANTOS	48.150,00	5	30.030,00	6
		CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-ME	47.600,00	1	212.339,56	82
		YGOR DANTAS MARTINS	12.435,00	1	160,00	1
		NEILON OLIVEIRA SANTANA	3.800,00	1	88.250,00	13
		THIAGO CAIRO FERREIRA	2.917,00	4	7.600,00	4
		TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA	1.440,00	2	3.490,00	3
		THACIO DE SOUZA PEREIRA	340,00	2	284,00	2
		LP COSTA SERVICOS SC LTDA			12.870,00	4
		VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO			3.400,00	3

Rememore-se que o denunciado **JOELISSON NEVES** possuiu papel imprescindível na qualidade de representante em certames licitatórios de maneira fraudulenta, utilizando-se da empresa **BELLY** e da própria empresa individual (Joelison Neves Oliveira ME) de nome fantasia **TRANSERV**. Esta empresa, para além de participar, efetivamente sagrou-se vencedora em alguns certames, ao que tudo indica sem qualquer capacidade técnica e sempre com a participação de outras empresas do mesmo grupo econômico, de forma que o trânsito financeiro entre tais contas revela expediente claro de dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Os valores obtidos de forma espúria eram também intensamente movimentados na conta bancária do denunciado **MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA**, filho de **ANTONIO MARCOS “BOY”**, como dito, com apenas 23 anos de idade, sem justificativa plausível, já que não possuía ocupação profissional declarada, consoante cadastros à disposição das autoridades de Segurança Pública.

De acordo com o que foi extraído da quebra de sigilo bancário, o denunciado **MARCOS PHILLIPE** era um dos principais beneficiários da **TRANSLOC**, tendo ele, no período analisado (01/01/2017 a 31/12/2021), recebido, em 83 transações, R\$ 1.419.435,24 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Não bastasse, também sem qualquer justificativa para as operações, recebeu as seguintes quantias, em várias transações: (i) R\$ 146.600,00 do denunciado **NEILON OLIVEIRA SANTANA**, sócio administrador





da **TRANSLOC**; (ii) R\$ 372.780,00 da **LP COSTA SERVIÇOS SC LTDA**; (iii) R\$ 214.560,00 da **CONSERV CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME**; (iv) R\$ 200.982,78 de **JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**; (v) R\$ 88.700,00 do denunciado **VINÍCIUS DAS MERCES SANTOS**; (vi) R\$ 78.450,00 de **THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI – ME**; (vii) R\$ 60.150,00 do denunciado **THIAGO CAIRO FERREIRA**.

O fluxo de grandes depósitos pelas pessoas físicas e jurídicas denunciadas demonstra que o acusado também estava envolvido no esquema criminoso. A sua participação ativa é notada ainda pela grande saída de quantias da sua conta bancária por meio de saques em espécie. Entre 01/01/2017 e 31/12/2021, em 649 movimentos, o denunciado **MARCOS PHILLIPE** sacou R\$ 824.127,30, isto é, cada movimento com valor médio de R\$ 1.300,00, montante que não chama a atenção dos órgãos de fiscalização e controle, empreendendo tais ações com a evidente finalidade de impedir a identificação da destinação do dinheiro.

Conforme consta do **Relatório de Análise Técnica nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA**, a Receita Federal comunicou que, no período de 2017 até o fim de 2020, os créditos auferidos nas contas do denunciado **MARCOS PHILLIPE** foram 36,58 vezes superiores aos rendimentos por ele declarados. Tal cenário revela que, no período da quebra de sigilo bancário e fiscal (01/01/2017 a 31/12/2021), o denunciado **MARCOS PHILLIPE** fazia movimentação atípica de vultosas quantias em sua conta bancária, o que também era levado a efeito com a finalidade de ocultar valores provenientes dos crimes licitatórios praticados pelo grupo criminoso.

O denunciado **YGOR DANTAS MARTINS**, como gerente operacional da **TRANSLOC**, além de ser responsável pela elaboração de planilhas essenciais para instruir os processos de pagamento (documentos ideologicamente falsos), também contribuía de maneira imprescindível na lavagem do dinheiro obtido ilicitamente.





Relembre-se o diálogo extraído da análise do afastamento de sigilo telemático que ilustra a prática de um ato concreto de lavagem de dinheiro, com o objetivo de ocultar e dissimular recursos oriundos dos crimes licitatórios. Na ocasião, o denunciado **YGOR DANTAS**, no mês de agosto de 2020, solicitou a um preposto da **CONSERV** (ainda não identificado) a emissão de nota fiscal, em negócio jurídico simulado, para justificar o recebimento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela **TRANSLOC** na sua conta bancária.

Como se pode notar pela forma com que o denunciado **YGOR DANTAS** direcionou a elaboração da nota em benefício da **TRANSLOC**, tal conduta não foi um episódio isolado. Pelo contrário, o diálogo colhido demonstrou habitualidade e, inclusive, a existência de prévio acordo entre os responsáveis pelas pessoas jurídicas envolvidas na criação de mecanismo de dissimulação da origem ilícita dos recursos financeiros. No caso, resta demonstrado que o repasse de percentual dos produtos dos crimes se dava por meio de negócios simulados entre a **TRANSLOC** e a **CONSERV**, circunstância que, a um só tempo, reforça a proximidade entre ambas e o conluio para pulverizar os valores criminosamente auferidos.

O mecanismo de lavagem também se constata pela movimentação atípica de vultosas quantias e um fluxo grande de depósitos na conta do acusado **YGOR DANTAS**. Especificamente sobre isso, somente da **TRANSLOC**, em 332 lançamentos, o denunciado **YGOR** recebeu R\$ 925.020,30, além de R\$ 50.289,00 do denunciado **NEILON OLIVEIRA SANTANA** (sócio formal da **TRANSLOC**) e R\$ 54.661,00 da **CONSERV**. Por sua vez, repassou R\$ 53.942,50 para o denunciado **NEILON OLIVEIRA SANTANA**, R\$ 47.269,00 para a **TRANSLOC** e R\$ 44.200,00 para a **CONSERV**. Nesse esquema, realizou 251 saques em espécie que totalizaram R\$ 176.015,0028.

Frise-se que, de acordo com a Receita Federal, no período compreendido entre 2017 até o fim de 2020, os créditos havidos nas contas do denunciado **YGOR DANTAS** foram 10,99 vezes superiores aos rendimentos por





ele declarados, ratificando a conclusão de que sua movimentação financeira era substancialmente voltada a estruturar e pulverizar ativos ilícitos.

Por sua vez, a denunciada **LARISSA SANTANA RESENDE**, administradora de empresas da **TRANSLOC**, transitou soma igualmente expressiva de valores, tendo obtido créditos 17,80 vezes superiores ao que declarou à Receita Federal. Somente da **TRANSLOC**, a denunciada **LARISSA SANTANA** recebeu, em 197 lançamentos, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, R\$ 202.742,36. No mesmo lapso temporal, a denunciada efetuou 293 saques, os quais totalizaram R\$ 183.718,00, operando, assim, um verdadeiro esquema de lavagem de capitais.

A movimentação financeira incompatível com a renda da acusada, aliada aos saques sucessivos e fracionados, demonstram que a denunciada, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, praticou reiterados atos com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem e localização dos valores provenientes da prática dos crimes, mais especificamente os crimes licitatórios cometidos pela organização criminosa denunciada.

Vale reiterar que, conforme anteriormente citado, é a denunciada **LARISSA** que envia cotações montadas para participar de um certame licitatório em ALAGOINHAS, em contato com o denunciado YGOR eletronicamente registrado e armazenado por este, tudo demonstrando que ela tinha participação importante em atos materiais de fraudes licitatórias e, portanto, sabia da origem ilícita dos valores que transitava anormalmente em suas contas bancárias.

O mesmo padrão foi verificado na conta bancária de **VINÍCIUS DAS MERCES SANTOS**, componente do escalão operacional, ex-funcionário da **CONSERV**, sócio da empresa AD4 (mencionada no episódio do cheque administrativo de Poções-BA), quem, sem qualquer justificativa plausível, recebeu da **TRANSLOC** a soma de R\$ 378.900,13, além de outras quantias expressivas oriundas do denunciado **NEILON** (R\$ 236.054,00) e da empresa





**THACIO DE SOUZA** (R\$ 58.690,00). Além disso, foi verificado que **VINÍCIUS DAS MERCES** ainda efetuou 537 saques, os quais totalizaram R\$ 898.944,96, o que impede a identificação do destino desses valores, incidindo, portanto, no mesmo modo de agir e estratégias levadas a efeito pelos demais integrantes da mesma organização criminosa.

A exorbitante movimentação financeira realizada por **VINÍCIUS** e a discrepância do seu vulto em relação aos rendimentos declarados são elementos demonstrativos do cometimento do crime de lavagem de capitais, em cujas penas está incurso.

O acusado **THÁCIO DE SOUZA PEREIRA**, agindo em concurso com os demais, também recebeu e dissimulou a origem criminosa das quantias provenientes das infrações penais praticados pelo grupo. Como se vê, só da **TRANSLOC**, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, em 81 lançamentos, **THACIO** recebeu R\$ 599.641,43, além das quantias abaixo especificadas:



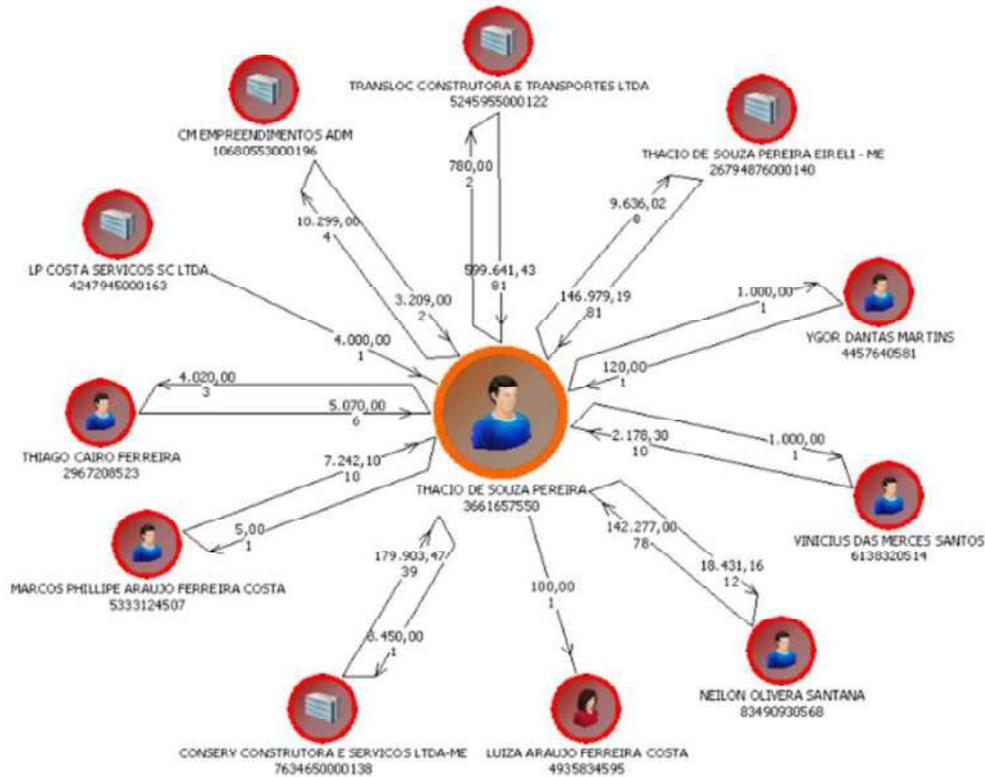


Diagrama 8.d

DOC 62 – fl. 115 - 2022\_65137\_Relatório de Análise-Técnica Aurora

Analisando os débitos da conta de **THÁCIO**, no mesmo período consta que foram efetuados 201 saques, os quais totalizaram R\$ 450.392,99, bem como foram debitados 37 cheques, totalizando R\$ 269.763,00. De acordo com o relatório de análise técnica acima descrito, o acusado **THÁCIO** apresentou créditos, no período 2017 a 2020, 7,51 vezes superiores aos rendimentos por ele declarados, evidenciado que a sua conta era também utilizada como passagem, para a lavagem de capitais.





NOME DEPOSITANTE/BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DEPOS/BENEF	NOME INVESTIGADO	NATUREZA			
			C		D	
			VALOR	QTD LANC	VALOR	QTD LANC
THACIO DE SOUZA PEREIRA	3661657550	THACIO DE SOUZA PEREIRA	545.842,06	200	682.186,35	566
		NEILON OLIVERA SANTANA	18.431,16	12	142.277,00	78
		FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	10.299,00	4	11.908,00	5
		THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI - ME	9.636,02	8	396.539,19	87
		CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-ME	8.450,00	1	179.903,47	39
		THIAGO CAIRO FERREIRA	4.020,00	3	5.070,00	6
		YGOR DANTAS MARTINS	1.000,00	1	1.140,00	3
		VINICIUS DAS MERCES SANTOS	1.000,00	1	3.178,30	11
		TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA	780,00	2	599.641,43	81
		LUIZA ARAUJO FERREIRA COSTA	100,00	1		
		MARCOS PHILLIPE ARAUJO FERREIRA COSTA	5,00	1	6.642,10	9
		LP COSTA SERVICOS SC LTDA			4.000,00	1

Além da movimentação intensa nas contas da pessoa física, o denunciado **THACIO** também se utiliza amplamente das contas da pessoa jurídica, que é uma empresa individual **THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI-ME**, chamada TSP, para movimentar os recursos da organização criminosa, ressaltando que, como já mencionado, a empresa TSP forjou concorrência em certames licitatórios com outras empresas do grupo econômico, tendo sido constituída especificamente para esta finalidade, e sob o direcionamento direto de ANTONIO MARCOS - “BOY” e NEILON SANTANA - “TIRIRICA”.

Comprova-se a partir das transações abaixo destacadas, retiradas do multicitado relatório de análise técnica, que há um intenso fluxo financeiro entre a empresa TSP e as pessoas

NOME DEPOSITANTE/BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ DEPOS/BENEF	NOME INVESTIGADO	NATUREZA			
			C		D	
			VALOR	QTD LANC	VALOR	QTD LANC
THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI - ME	26794876000140	NEILON OLIVERA SANTANA	500.151,43	96	422.563,55	92
		CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-ME	360.800,34	85	232.751,85	69
		THACIO DE SOUZA PEREIRA	146.979,19	81	9.636,02	8
		MARCOS PHILLIPE ARAUJO FERREIRA COSTA	78.450,00	11	560,00	2
		VINICIUS DAS MERCES SANTOS	58.690,00	7	26.800,00	3
		THIAGO CAIRO FERREIRA	46.300,00	9	200,00	2
		V DAS MERCES SANTOS EIRELI	19.150,00	1	2.300,00	1
		TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA	6.500,00	1	45.000,00	1
		YGOR DANTAS MARTINS	2.500,00	3	9.200,00	1
		LP COSTA SERVICOS SC LTDA			11.450,00	2
		VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO			400,00	1





Na espécie, colheu-se que a empresa TSP forjou contrato de prestação de serviços com a TRANSLOC<sup>26</sup>, sendo a primeira contratante e a segunda contratada, tendo como objeto locação de máquinas e veículos pesados, no valor mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), no período de 6 de janeiro a 31 de dezembro de 2020 (**DOC 74**). Ocorre que, estando o período abrangido pelo afastamento do sigilo bancário, deveria apontar para um fluxo de recebimento da TRANSLOC pela TSP, e não o contrário, como se verificou.

Assim, verifica-se que o grupo criminoso lançava mão de contratos forjados com o intuito de dissimular tanto o fluxo ilícito de recursos originariamente públicos entre as empresas do grupo econômico, como a capacidade técnica e operacional, inexistente no caso da TSP.

**TSP**  
SERVIÇOS E TRANSPORTES

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A Empresa T de S Pereira Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.794.876/0001-40, com sede à Rua Esmerino Santiago – sala 4, n.º 64, em Capim Grosso (Ba) neste ato representada pelo Sócio Proprietário, Sr. Thacio de Souza Pereira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1463576390, expedida pela SSP/BA, e do C.P.F. n.º 036.616.575-50, doravante designada simplesmente de CONTRATANTE, e de outro lado a empresa TRANSLOC CONTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.245.955/0001-22, com sede à Av. Lauro de Freitas, n.º 581 – centro, em Ipiatã (BA), CEP: 45.570-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Sr. Nelton Oliveira Santana, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliada à Rua Manoel Souza Chaves, n.º 021 – Bairro Santana, em Ipiatã (BA), CEP: 45.570-000, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 962685658, expedida pela SSP/BA e do C.P.F. n.º 834.909.305-68, doravante denominada CONTRATADA, firmam o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto do presente contrato é a locação de retro escavadeira para a prestação de serviços de transportes de materiais, compreendendo cascalho, terra e entulho, pelo período de 06 (seis) meses.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Em remuneração ao contrato, o Contratante pagará ao Contratado a Valor Mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), até 15 (quinze dias) posterior a prestação do serviço;

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O prazo do referido contrato será de 06 de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

**CLÁUSULA QUARTA** - O CONTRATADO declara aceitar este contrato de locação nas condições mencionadas, confessando ter recebido os referidos equipamentos/máquinas em perfeito estado de conservação e funcionamento, responsabilizando-se pela sua restituição no mesmo estado em que recebeu e respondendo por todo e qualquer dano que a mesma sofrer;

TSP SERVIÇOS E TRANSPORTES - CNPJ: 26.794.876/0001-40  
Bairro Vicente Ferreira nº 64 - Capim Grosso-BA - CEP 44.695-000  
Tel: (73) 99832-3016 Email:servicostsp@hotmail.com

Digitalizada com CamScanner

Nome Arquivo: F\_C2552E2F-A0EC-4587-8FDB-0F0252FFBA12\_8PvAA+bUS3wGdgOrS9XL.jpg

<sup>26</sup> O documento foi encontrado a partir do afastamento de sigilo de dados telemáticos, armazenados com o denunciado NEILON SANTANA - TIRIRICA



Em suma, consumados os desvios de recursos públicos, a partir de licitações fraudadas com a participação de empresas artificiais do grupo econômico, os acusados, evidentemente, procuraram meios de ocultar o dinheiro. Para isso, realizaram reiteradas movimentações financeiras, utilizando de integrantes de subordinados, de forma fracionada, pois buscavam evitar o rastreamento das movimentações suspeitas.

### II.5.5 - Síntese da conduta dos denunciados

Em apertada síntese, são as seguintes as condutas correspondentes a cada um dos envolvidos:

#### Do núcleo econômico-empresarial:

1) **ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA**, conhecido como “**BOY**”, ao lado de **NEILON “TIRIRICA”** e **VICENTE CARDIM**, ocupa o escalão mais elevado do núcleo econômico-empresarial. É sócio formal da empresa LP COSTA SERVIÇOS (ao lado de sua filha LUIZA ARAÚJO FERREIRA COSTA), que viabilizou a fraude ao caráter competitivo do PP n.º 35/2017, do qual saiu vencedora a TRANSLOC. Comanda a CONSERV, empresa da qual sua esposa e sogra são sócias formais. É o pai de MARCOS PHILLIPE FERREIRA COSTA, o qual movimentou centenas de milhares de reais em sua conta, do grupo econômico (sobretudo TRANSLOC e CONSERV), sem aparentemente qualquer justificativa, senão a relação de filiação com “BOY”. É responsável por articular com o núcleo administrativo a operacionalização dos serviços e os ajustes ilícitos relacionados às contratações públicas do grupo, junto com VICENTE CARDIM. É casado com THAIS DE CARVALHO COSTA pessoa legalmente responsável pela administração e representação da CONSERV de quem o denunciado obtém





poderes amplos e irrestritos para gerir informalmente a empresa do mesmo grupo econômico, titular de contratos com a Prefeitura de Ipiaú de altos valores (transporte escolar e locação de veículos). Mesmo assim THAIS firma diversos documentos da CONSERV (cotações, documentos licitatórios e outros documentos que instruem processos de pagamento) sem os quais seria inviável a manutenção do ciclo de fraudes do grupo.

**2) NEILON OLIVEIRA SANTANA - “TIRIRICA”**, conhecido como **“TIRIRICA”**, é sócio de fato de ANTONIO MARCOS SILVA COSTA (“BOY”), administrador e sócio formal da empresa TRANSLOC. Atua no mesmo patamar de “BOY” e VICENTE CARDIM, e associados aos demais, incumbe-lhe realizar formalmente todos os atos de administração da empresa, incluindo a representação desta e de outras empresas do grupo econômico em licitações. Sua entrada na empresa ocorreu dias antes da emergência fabricada, que viria a beneficiar a TRANSLOC (menos de um mês antes do fato, em 06/12/2016). NEILON foi responsável por encaminhar cópia do modelo do edital e montagem dos valores de mercado, da licitação que viria a contratar a TRANSLOC no PP n.º 035/2017. Estando à frente formal e materialmente dos atos de gestão da TRANSLOC, sabia do superfaturamento dos serviços, tendo deliberadamente emitido notas fiscais fraudulentas para instruir os processos de pagamento que viabilizaram os desvios de recursos públicos, reiteradas vezes, para posteriormente serem objeto de lavagem de capitais. Também esteve sempre atuando em conjunto com as pessoas do núcleo econômico empresarial, exercendo poder de decisão e mando sobre as atividades de YGOR DANTAS, THACIO, THIAGO CAIRO. Sua atuação formal e material exorbita a esfera da empresa TRANSLOC atuando também em favor da CONSERV perante a administração pública e integrantes do núcleo econômico-empresarial. Garantiu também vantagens indevidas à denunciada FLAVIA, e acatou suas indicações para escolha de numerosas pessoas para ocupar postos de trabalho na TRANSLOC, admitindo também sua ingerência direta na empresa;



**3) VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO** é sócio de fato de ANTONIO MARCOS (“BOY”) e de NEILON SANTANA (“TIRIRICA”), mantendo relação espúria com a estrutura administrativa municipal (a ponto de ser constantemente visto nas dependências dos gabinetes mais elevados da Prefeitura de Ipiaú), e especialmente em companhia da denunciada FLÁVIA MENDONÇA, filha da Gestora Municipal. Ele é responsável por garantir a penetração e a expansão do grupo. Auferiu benefícios financeiros das empresas que integram o grupo, especialmente da CONSERV e da TRANSLOC, além de possuir - de fato - outras empresas contratantes com a Prefeitura de Ipiaú, como aquelas relacionadas ao fornecimento material de construção. É sócio, ainda, da VJ FERREIRA, junto com a esposa JAMILE FERREIRA SOUZA, utilizada para o recebimento de benefícios financeiros das empresas do grupo, especialmente da TRANSLOC. JAMILE aparece como beneficiária de valores oriundos do grupo econômico, inclusive por meio de empresa individual, que também chegou a contratar com a Prefeitura de Ipiaú para fornecimento de material de construção.

**4) YGOR DANTAS MARTINS** é gerente operacional da TRANSLOC e atua diretamente na execução dos serviços e na movimentação de recursos financeiros da empresa, cabendo-lhe ainda a elaboração fraudulenta de planilhas essenciais para instruir os processos de pagamento, ideologicamente falsas, no que concerne às toneladas de resíduos sólidos e entulhos cobradas. Ele participou ainda da elaboração de documentos utilizados em licitações públicas, tendo sido responsável por encaminhar, junto com NEILON, cópia do modelo do edital e montagem dos valores de mercado, do certame que viria a contratar a TRANSLOC, no PP n.º 035/2017. YGOR também atua materialmente na confecção de documentos voltados a fraudes em licitações em outros municípios, contribuindo assim com a perpetuação dos negócios ilícitos, tem ciência dos ajustes criminosos, e contribui com a sua execução, inclusive na fase de lavagem de dinheiro.



**5) LARISSA SANTANA RESENDE** é a administradora de empresas profissional da TRANSLOC, contratada para suprir uma exigência do edital propositalmente colocada para restringir a competitividade, e é filha da ex-sócia da empresa (ELIUDE GUIMARAES SANTANA RESENDE). LARISSA atua de forma intensa operando valores em sua conta bancária pessoal oriundos da TRANSLOC. Possui ainda procuração para movimentar as contas da TRANSLOC, exercendo significativo controle sobre os recursos e, portanto, sobre a etapa da lavagem de dinheiro. Ressalte-se ainda que LARISSA SANTANA RESENDE é irmã de CAIO SANTANA RESENDE, servidor público comissionado na estratégica função de “Gestor de Contratos” da Prefeitura de Ipiaú, justamente o servidor que coordena os fiscais de contrato;

**6) THIAGO CAIRO FERREIRA** é associado e subordinado a ANTONIO MARCOS DA SILVA (“BOY”) e a NEILON SANTANA (“TIRIRICA”), e compõe o escalão operacional do grupo, movimentando altas somas em dinheiro da TRANSLOC. Além disso, é casado com RAFAELLA FRANÇA, fiscal de contratos diretamente responsável pela fiscalização dos contratos da TRANSLOC firmados com a Prefeitura de Ipiaú, no período investigado. THIAGO CAIRO também movimenta recursos financeiros oriundos de outras empresas do grupo como a CONSERV, apresentando relacionamento financeiro considerável com MARCUS PHILLIPE COSTA, filho de ANTONIO MARCOS (“BOY”). Ademais, praticou movimentações financeiras, através de grandes saques em espécie e depósitos de cheques, contribuindo assim de maneira imprescindível para o branqueamento de capitais, e movimentação de recursos ilícitos.

**7) THACIO DE SOUZA PEREIRA** integra a organização em uma posição subalterna, mas imprescindível, em visível ascensão dentro da ORCRIM. Inicialmente atuou como empregado de ANTONIO MARCOS DA SILVA (“BOY”) e a NEILON SANTANA (“TIRIRICA”), participando da operacionalização dos serviços da TRANSLOC e outras empresas do grupo. Porém, se tornou titular de uma empresa individual que viabilizou a fraude ao





caráter competitivo dos certames em que participou junto a empresas do mesmo grupo econômico, como é o caso do Pregão Presencial n.º 35/2017. Ele também possui contrato com o Poder Público Municipal de Ipiaú, por meio de dispensa de licitação. Atua, portanto, ativamente tanto na vertente das fraudes licitatórias, quanto na execução de contratos, e na operacionalização de grandes fluxos financeiros do grupo econômico;

**8) VINICIUS DAS MERCES SANTOS** compõe o escalão operacional do grupo, comprovadamente com maior ligação com ANTONIO MARCOS DA SILVA (“BOY”), tendo em vista a movimentação de recursos com MARCUS PHILLIPE. Todavia, une – através de sua movimentação financeira - vários denunciados, como THIAGO CAIRO, que também integra o escalão operacional, NEILON SANTANA e a TRANSLOC. É sócio da empresa AD4, que, segundo alegado pelo próprio ANTONIO MARCOS (“BOY”), no episódio da prisão em Poções, serviria para receber recursos do grupo e distribuí-los para beneficiários não identificados;

**9) MARCOS PHILIPPE ARAÚJO FERREIRA COSTA** é filho de ANTONIO MARCOS DA SILVA (“BOY”), não exerce qualquer atividade profissional, mas opera a movimentação de um volume elevado de recursos financeiros oriundos das empresas do grupo econômico denunciado, atuando de maneira ativa na fase de branqueamento e beneficiamento indevidos.

**10) JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA**, formalmente motorista da **CONSERV** possui e representou empresas de fachada que figuram em licitações fraudadas pelo grupo. É proprietário da empresa TRANSERV que possui contratos públicos nas cidades de Ruy Barbosa, Aiquara, Ubatã, dentre outras. Participou de um pregão ocorrido em Ipiaú, em que a **CM EMPREENDIMENTOS**, empresa que concorreu com a **TRANSLOC** saiu vencedora (PP n.º 053-2017), ofertando cotações por meio da TRANSERV, empresa de fachada registrada em seu nome. Representou a empresa **BELLY**, fornecendo cotações no pregão da limpeza pública e



transporte escolar do município de Ipiaú, mas cujos sócios formais negam o fornecimento de tais serviços. Opera grande quantidade de recursos financeiros da organização, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, em suas contas, ocultando a origem ilícita dos valores.

### **Do Núcleo político-administrativo:**

**11) FLAVIA CESAR MENDONCA** é o elo entre o núcleo econômico e empresarial, exercendo a posição mais proeminente da organização. A despeito da ausência de função pública formal no município de Ipiaú, ela exerce – com grande autonomia, – forte ingerência sobre as relações contratuais estabelecidas pelo município em geral, e notadamente com o grupo econômico do qual faz parte a TRANSLOC. Foi a pessoa que indicou e dirigiu as atividades da secretária CARLA CARDOSO GARCIA, sem a qual não teria sido possível a instalação do esquema delituoso através da prévia dispensa indevida. Em seguida, foi uma das principais responsáveis por fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório através de determinação ao presidente da comissão de licitação JAN MUNIZ para que utilizasse edital remetido pelos próprios representantes da futura licitante (TRANSLOC), bem como cotações com sobrepreço no PP n.º 35/2017. Exerce controle e domínio sobre todo esquema delituoso, inclusive durante a (in)execução do contrato e seus aditivos, junto aos denunciados NEILON “TIRIRICA”, ANTONIO “BOY” e VICENTE CARDIM, de quem é pessoa muito próxima. Aproveita dentre outras vantagens indevidas o poder de admitir e a inadmitir quem queira nos quadros da TRANSLOC, como forma de benefício ilícito, direcionando também o pagamento de vantagens a terceiros.

**12) CARLA CARDOSO GARCIA** era a Secretária de Infraestrutura de Ipiaú indicada e com atuação dirigida por FLÁVIA MENDONÇA, tendo contribuído para forjar a situação de emergência que levou à contratação





por dispensa da TRANSLOC, também contribuindo quando foi direcionado o PP n.º 35/2017. Teve papel fundamental no curso da emergência, da licitação posterior e dos aditivos contratuais iniciais, uma vez que justificou a emergência; participou da elaboração do edital do pregão; e aprovou os primeiros aditivos ao contrato firmado com a TRANSLOC.

**13) JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA** é servidor comissionado vinculado ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ipiaú. Foi responsável pela montagem da documentação da fase interna do PP n.º 35/2017, conforme os termos apresentados por NEILON, sócio formal da TRANSLOC, previamente determinado por FLÁVIA. Coube a ele a busca e inserções de cotações fraudulentas nos processos licitatório, estas fundamentais para trazer para um patamar mais elevado *ab initio* os preços que serviriam de referência para valores médios. Também seriam de sua lavra a adaptação dos termos de referência inseridos nos processos licitatórios. Em razão de tal atuação, sempre dirigida pela acusada FLÁVIA, recebeu sistematicamente, e de maneira indevida, algumas vantagens: da empresa contratada pelo município GARBO vantagem ilícita consistente em quantia mensal de R\$ 2.000,00 e da acusada FLAVIA valores periódicos que totalizaram, em 18 (dezoito) transações, com o repasse de R\$12.110,00 (doze mil cento e dez reais) no período ora denunciado.

**14) RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, servidora comissionada da Prefeitura de Ipiaú, era fiscal do contrato da TRANSLOC e, exercendo este estratégico cargo, omitiu-se dolosamente no efetivo exercício de sua função de fiscal, deixando de apontar a inexecução do contrato nos termos pactuados para firmar uma declaração de plena conformidade da prestação de serviços pela referida empresa, o que viabilizou o aditivo ao contrato originalmente celebrado, e recebimentos mensais indevidos. Sua posição estratégica - considerando que sem suas assinaturas os processos de pagamento não ensejariam saída de recursos dos cofres públicos e o aditivo não teria aparência de regularidade - é sustentada também por ser companheira de THIAGO CAIRO FERREIRA,



pessoa que movimentava altas somas de recursos financeiros da TRANSLOC, e participa ativamente do esquema delitivo.

**15) MARIA VERA PEREIRA DE ANDRADE**, embora não se tenha verificado sua participação estável e o exercício de função estruturada na OrCrim, participou de maneira imprescindível e dolosa, na qualidade de secretária do desenvolvimento urbano, do desvio de recursos públicos, na medida em que atestou como tendo sido prestados os serviços pela TRANSLOC na qualidade e quantidade apresentada pela planilha fraudada pelo denunciado YGOR.

### III – DOS CRIMES EM ESPÉCIE

#### III.1 - CRIMES RELACIONADOS À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017 – CONTRATAÇÃO DIRETA

##### A) Primeira Contratação direta ilegal: art. 89, Lei 8.666/93 (continuidade típica normativa art. 337-E)

A dispensa de licitação sem justificativa legal à época dos fatos previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, passou a ser tipificada pelo Código Penal, sendo inconteste a continuidade típica normativa, através do art. 337-E, do CP. No caso, a motivação forjada e para a dispensa de licitação, com o intuito de favorecer determinada empresa, configurou tal crime, tendo sido os seguintes autores e condutas que contribuíram para o resultado típico:

**CARLA CARDOSO GARCIA**, na qualidade de Secretária de Infraestrutura, de forma consciente e voluntária, dispensou licitação fora das



hipóteses previstas em lei, dando causa a contratação direta da empresa TRANSLOC, na medida em que exarou motivação fraudulenta, de um estado de emergência inexistente, no procedimento de dispensa de licitação, causando prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69). Assim agindo, incorreu na conduta tipificada no caput do art. 89 da Lei 8.666/90, conduta que passou a ser tipificada como acima mencionado pelo art. 379-E do CP.

A denunciada era a secretária de infraestrutura, e detinha conhecimento técnico suficiente à consciência do ilícito, dada sua larga experiência em instituições bancárias, habituada à rigorosa análise documental. Dessa forma, contribuiu de maneira deliberada e determinante para forjar a Emergência que levou à contratação por dispensa da TRANSLOC, o que permitiu a instalação do esquema criminoso estabilizado posteriormente, com atos de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, culminando em vultoso prejuízo ao erário municipal.

Posicionou-se no cargo estratégico a convite da denunciada FLÁVIA MENDONÇA, com quem possuía relação prévia de amizade íntima, e em favor de quem atuava na estrutura administrativa, servindo como *longa manus* desta, que não detinha qualquer cargo público.

**FLAVIA CESAR MENDONCA**, por sua vez, de forma consciente e voluntária, contribuiu de forma determinante com o resultado típico, ou seja, a dispensa fora das hipóteses previstas lei, dando causa à contratação direta da empresa TRANSLOC, na medida em que posicionou estrategicamente a denunciada CARLA CARDOSO no cargo de secretaria de infraestrutura, para que lhe servisse de *longa manus* na estrutura administrativa, com ela articulando a posição de motivação fraudulenta, de um estado de emergência inexistente, no procedimento de dispensa.



Assim agindo, comprovadamente concorreu para a consumação da contratação direta da empresa TRANSLOC, a qual ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69), e o beneficiamento próprio da denunciada, bem como das pessoas de NEILON OLIVEIRA SANTANA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA e VICENTE CARDIM respectivamente sócio formal e sócios informais da empresa beneficiada, incorrendo nas penas do art. 89, Lei 8.666/90, conduta que passou a ser tipificada como acima mencionado pelo art. 379-E do CP.

**NEILON “TIRIRICA”, ANTONIO “BOY”, e VICENTE CARDIM,** ocupando, como já mencionado o escalão mais elevado do núcleo econômico-empresarial, foram responsáveis por articular com o núcleo administrativo a operacionalização dos serviços e os ajustes ilícitos relacionados às contratações públicas do grupo, **tendo sido a contratação direta criminosa da TRANSLOC o ato inaugural da cadeia de delitos que se seguiu.** Nessa tríade, o primeiro era responsável por fornecer documentos formalmente necessários, com aparência de legitimidade, porém determinado pela contribuição intelectual, e sempre ajustado com os dois outros denunciados.

**NEILON OLIVEIRA SANTANA,** conhecido por “**TIRIRICA**”, sócio formal da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da contratação direta da empresa TRANSLOC, a qual ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69), incorrendo nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/90, atualmente tipificado no art. 337-E do CP.

Tal denunciado, tendo entrado dias antes no quadro societário da empresa, já dirigido pelos sócios de fato ANTONIO MARCOS SILVA COSTA (BOY) e VICENTE CARDIM, foi o responsável por fornecer todos os documentos formais: cotação de preços em nome da empresa TRANSLOC, ato



imprescindível para a deflagração do procedimento fraudulento, e firmou todos os documentos formalmente necessários para a formação e conclusão da dispensa com motivação forjado.

**ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA**, conhecido por “**BOY**”, sócio de fato da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da contratação direta da empresa TRANSLOC, a qual ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69),, incorrendo nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/90, atualmente tipificado no art. 337-E do CP; na medida em que atuou junto a NEILON OLIVEIRA SANTANA e previamente ajustado com VICENTE CARDIM, também sócio informal para fornecer a documentação necessária ao procedimento fraudulento, tudo ocorrendo com sua ciência e deliberação, eis que era sócio de fato.

**VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO** sócio de fato da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da contratação direta da empresa TRANSLOC, a qual ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69), incorrendo nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/90, atualmente tipificado no art. 337-E do CP; na medida em que atuou junto a ANTONIO MARCOS “BOY” e NEILON OLIVEIRA SANTANA “TIRIRICA” contribuindo para o fornecimento da documentação necessária ao procedimento fraudulento, tudo ocorrendo com sua ciência e deliberação, eis que era sócio de fato, e a pessoa mais próxima de FLÁVIA MENDONÇA, apto a através dela direcionar o procedimento fraudulento para a escolha especificamente da TRANSLOC.

**B) Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (Art. 92 da Lei n. 8.666/93, continuidade típico normativa art. 337-H do CP)**



**FLAVIA CESAR MENDONCA**, de forma consciente e voluntária, deu causa a prorrogação indevida do prazo inicialmente previsto para o encerramento da Dispensa, o que ensejou a perpetuação do serviço emergencialmente contratado pela TRANSLOC por seis meses, beneficiando novamente as pessoas de NEILON OLIVEIRA SANTANA e ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA e VICENTE CARDIM, respectivamente sócio formal e sócios informais da empresa beneficiada, ensejando prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69). Assim agindo, incorreu na conduta tipificada no art. 92 da Lei 8.666/93, atualmente tipificado no art. 337-H do CP.

A denunciada **já ocupando uma posição de gestora de fato**, e exercendo influência sobre cargos de chefia, atua dolosamente, pelo município de Ipiaú, mantendo o vínculo contratual espúrio, apesar de alerta a ela dirigido pela consultoria jurídica do município.

A esse respeito, reitera-se que, em 28/03/2017, ela foi alertada pelo Procurador do Município à época, Dr. RONEY, e o representante da assessoria jurídica AFINCO, ANTÔNIO RIBEIRO, de que a municipalidade não teria iniciado os procedimentos necessários para tornar definitivos os contratos da coleta de lixo, que estavam sendo prestados com lastro em situação emergencial, até 31/03/2017.

No alerta, o representante da empresa de consultoria comunica ao Procurador Jurídico a irregularidade e ressalta, expressamente, que, no momento, não haveria mais situação emergencial a ser coberta, de forma que a Prefeitura Municipal de Ipiaú teria que *“aditar os contratos por culpa da desídia administrativa, posto que, havendo tempo para movimentar a máquina pública para realização de licitação (ou outra medida), permaneceu parada, desprotegendo flanco da gestão”* (DOC 69).



O dolo da denunciada é evidente, sendo indiscutível o seu propósito de, a todo custo, beneficiar a empresa através da prorrogação indefinida da contratação, cuja origem, com visto, já seria criminosa.

**NEILON OLIVEIRA SANTANA**, sócio formal da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, se beneficiando injustamente da prorrogação, o que ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69). Assim agindo, incorreu nas penas do art. 92, parágrafo único, da Lei 8666/90, atualmente tipificado no art. 337-H do CP.

Tal denunciado, permanecendo dirigido pelos sócios de fato ANTONIO MARCOS SILVA COSTA (BOY) e VICENTE CARDIM, foi responsável por novamente fornecer todos os documentos formais: cotação de preços em nome da empresa TRANSLOC, ato imprescindível para a prorrogação fraudulenta, e firmou todos os documentos formalmente necessários para a prorrogação ilícita do contrato.

**ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA**, sócio de fato da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, se beneficiando injustamente da prorrogação, o que ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69). Assim agindo, incorreu nas penas do art. 92, parágrafo único, da Lei 8666/90, atualmente tipificado no art. 337-H do CP, na medida em que atuou junto a NEILON OLIVEIRA SANTANA e previamente ajustado com VICENTE CARDIM, também sócio informal para fornecer a documentação necessária a prorrogação indevida, tudo ocorrendo com sua ciência e deliberação, eis que era sócio de fato, e beneficiário dos valores dela oriundos.





**VICENTE FERREIRA CARDIM NETTO** sócio de fato da empresa TRANSLOC, de forma consciente e voluntária, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, se beneficiando injustamente da prorrogação, a qual ensejou prejuízo ao erário conforme parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 69). Assim agindo, incorreu nas penas do art. 92, parágrafo único, da Lei 8666/90, atualmente tipificado no art. 337-H do CP.

O acusado atuou junto a ANTONIO MARCOS “BOY” e NEILON OLIVEIRA SANTANA “TIRIRICA” contribuindo para o fornecimento da documentação necessária à prorrogação ilícita, tudo ocorrendo com sua ciência e deliberação, eis que era sócio de fato, e a pessoa mais próxima de FLÁVIA MENDONÇA, apto a através dela dar causa a dilação indevida da contratação direta.

### **III.2 – CRIMES RELACIONADOS À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2017 – DA (IN)EXECUÇÃO - SUPERFATURAMENTO - DO CONTRATO 001/2017**

Na execução do Contrato n. 001/2017, verificam-se diversas condutas ilícitas, devidamente narradas no item II.3.1. Constatou-se uma omissão proposital na devida fiscalização na prestação dos serviços contratados, notadamente devido à ausência de designação de fiscal de contratos. As provas colhidas demonstraram a ausência de efetivo controle e comprovação da prestação dos serviços (falta a identificação de veículos utilizados, planilhas de medição/controle falsas, falta de relação nominal de prestadores, ausência de balança de medição para aferir o objeto). Além disso, da análise dos processos de pagamento, se depreende que as informações constantes são insuficientes para a saída de recursos públicos, verificando-se ainda a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas.



**A) Art. 299 c/c 71, ambos do CP - Falsidade ideológica, em continuidade delitiva.**

**YGOR DANTAS MARTINS**, na qualidade de gerente operacional da TRANSLOC, de forma consciente, voluntária e reiterada, inseriu informações ideologicamente falsas nas planilhas de medição que foram apresentadas ao município para integrar diversos os processos de pagamento (à título de exemplo - **DOC 71, 71a, 71b, 71c, 71d, 71e**), notadamente em relação à quantidade de caçambas (**DOC 28**) e empregados (**DOC 69**), com a finalidade de justificar a saída irregular de recursos dos cofres públicos, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP).

**NEILON OLIVEIRA SANTANA**, na qualidade de sócio formal da empresa TRANSLOC, de forma consciente, voluntária e reiterada, determinou a inserção de informações ideologicamente falsas nas notas fiscais que foram apresentadas ao município para integrar os processos de pagamento (à título de exemplo - **DOC 71, 71a, 71b, 71c, 71d, 71e**), com a finalidade de beneficiar a si e seus sócios, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP).

**B) Art. 312 c/c 71, ambos do CP – Peculato-Desvio, em continuidade delitiva.**

**MARIA VERA PEREIRA DE ANDRADE**, então secretária de desenvolvimento urbano, de forma consciente, voluntária e reiterada, desviou em proveito alheio, notadamente em favor da denunciada **FLÁVIA** e dos representantes da TRANSLOC, recursos públicos, na medida em que atestou como tendo sido prestados os serviços na quantidade e qualidade apresentadas pelas planilhas fraudulentas elaboradas pelo denunciado **YGOR**, mesmo tendo



plena ciência da sua falsidade, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**FLÁVIA CESAR MENDONÇA**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, já atuando como gestora de fato, direcionou a funcionária pública MARIA VERA PEREIRA DE ANDRADE a atestar a prestação dos serviços em quantidade e qualidade não correspondentes à realidade, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**YGOR DANTAS MARTINS**, de forma consciente, voluntária e reiterada concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio especificamente da organização criminosa, na medida em que, como gerente operacional da TRANSLOC, declarou a prestação dos serviços em quantidade e qualidade não correspondentes à realidade, viabilizando com isso o direcionamento do valor correspondente ao superfaturamento, contribuindo de forma determinante para o desvio, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**NEILON SANTANA - “TIRIRICA”**, de forma consciente, voluntária e reiterada concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio formal da TRANSLOC, e exercendo materialmente a gestão da empresa de forma conjunta com os acusados ANTONIO MARCOS “BOY” e VICENTE CARDIM determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos. Ainda, na condição de sócio formal e responsável pela



empresa prestadora jamais adotou qualquer medida para que a prestação dos serviços ocorresse nos parâmetros contratados, em verdadeira omissão dolosa relevante para o resultado. Tais condutas se subsomem ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**ANTONIO MARCOS “BOY”**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio informal da TRANSLOC, exercendo gestão de fato juntamente ao acusado NEILON e VICENTE, determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**VICENTE CARDIM**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio informal da TRANSLOC, exercendo gestão de fato juntamente ao acusado NEILON, exercendo gestão de fato juntamente aos acusados NEILON e ANTONIO MARCOS, determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**LARISSA RESENDE**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como administradora da empresa TRANSLOC, responsável assim pelo



controle financeiro, permitiu a inserção de dados ideologicamente falsos, sobretudo em notas fiscais emitidas sob seu controle, viabilizando com isso o direcionamento do valor correspondente ao superfaturamento. Tinha plena ciência da divergência uma vez que detinha informações detalhadas financeiras que demonstravam a impossibilidade da prestação nos termos declarados. Assim, agindo contribuiu de forma determinante para o desvio, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

### **III.3 – CRIMES RELACIONADOS AO PP Nº 35/2017 – DA CONTRATAÇÃO**

Os fatos narrados no tópico II.2 revelam um rosário de ilicitudes que comprometeram severamente a lisura do processo licitatório e indicam a manipulação para favorecer a empresa **TRANSLOC** na contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos em Ipiaú/BA, que passam a ser capitulados abaixo.

#### **A) Fraude ao caráter competitivo de licitação (Art. 90 da Lei 8.666/93, continuidade normativa art. 337-F do CP)**

**FLAVIA CESAR MENDONCA**, de forma consciente e voluntária, como gestora municipal de fato, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP Nº 35/2017, ao determinar o servidor público presidente da comissão de licitação JAN MUNIZ a instruir o procedimento licitatório documentos fraudulentos recebidos dos próprios representantes da empresa TRANSLOC, beneficiando-se a si, e aos demais integrantes da OrCrim, mediante vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela referida empresa. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.



**JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, como presidente da comissão de licitação, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP Nº 35/2017, ao acatar determinações de agentes externos aos quadros da administração pública (FLÁVIA MENDONÇA), para instruir o procedimento licitatório documentos fraudulentos recebidos dos próprios representantes da empresa TRANSLOC, com o intuito de beneficiar os demais integrantes da OrCrim, mediante vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela referida empresa. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.

**NEILON OLIVEIRA SANTANA - "TIRIRICA"**, de forma consciente e voluntária, como sócio formal da TRANSLOC, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP Nº 35/2017, ao encaminhar para inclusão no procedimento licitatório documentos forjados (edital, cotações, dentre outros), com o intuito de obter, para si e aos demais integrantes da OrCrim, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela empresa **TRANSLOC**. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.

**YGOR DANTAS MARTINS**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de gerente operacional da TRANSLOC, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP Nº 35/2017, ao elaborar e encaminhar os documentos forjados que compuseram o procedimento administrativo licitatório, com o intuito de obter, para si e os demais integrantes da OrCrim, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela empresa **TRANSLOC**. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.



**ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA - “BOY”**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio informal da TRANSLOC, com poderes de gestão, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP N° 35/2017, ao articular a elaboração e encaminhamento por parte de NEILON e YGOR dos documentos forjados que compuseram o procedimento administrativo licitatório. Ademais promoveu a constituição de uma empresa por parte de seu subordinado, o acusado THACIO, especificamente para a licitação futura direcionada, tendo ainda através de sua própria empresa participado da fase de lances, simulando uma concorrência, com o intuito de obter, para si e os demais integrantes da OrCrim, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela empresa **TRANSLOC**. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.

**VICENTE CARDIM**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio informal da TRANSLOC, e com poderes de decisão, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório PP N° 35/2017, na medida em que, em unidade de desígnios com os sócios NEILON e ANTÔNIO MARCOS “BOY”, criou o ambiente de permeabilidade na Administração Pública municipal através de sua proximidade com a acusada FLAVIA MENDONÇA, para o direcionamento do PP N° 35/2017 em favor da empresa TRANSLOC. Tinha assim, pleno conhecimento do direcionamento ilícito, atuou com o intuito de obter, para si e para os demais integrantes da OrCrim, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela empresa **TRANSLOC**. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.

**THACIO DE SOUZA PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, através da empresa individual THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELI, composta para atuar em procedimentos licitatórios, fraudou o caráter competitivo do



procedimento licitatório PP N° 35/2017, ao comparecer ao certame predeterminado a agir em favor do grupo criminoso, simulando uma concorrência, que culminou na sua desistência imotivada de prosseguir na fase de lances, tudo com intuito de obter, para si e para os demais integrantes da OrCrim, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação pela empresa TRANSLOC. Assim agindo incorreu nas penas do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente no art. 337-F do CP.

**B) CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (arts. 317 e 333, parágrafo único, do CP)**

**FLAVIA MENDONÇA**, de forma consciente e voluntária, ofereceu vantagem indevida ao funcionário público, presidente da comissão de licitação JAN MUNIZ consistente no pagamento de valores pecuniários mensais, que totalizaram, em 18 (dezoito) transações, com o repasse de R\$12.110,00 (doze mil cento e dez reais), bem como influenciando para que a empresa GARBO arcasse com um custo mensal ilegal para pagamento do mesmo servidor, com a finalidade de determiná-lo a praticar atos de ofício (elaboração do edital e cotações) que favoreceram a organização criminosa, notadamente a adjudicação do objeto do PP 35/2017 à empresa TRANSLOC. Assim agindo incorreu na prática do crime de corrupção ativa em continuidade delitiva (art. 333, parágrafo único, CP, c/c art. 71 do CP).

**JAN MUNIZ**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de presidente da comissão de licitação, recebeu vantagens indevidas de FLÁVIA MENDONÇA o pagamento de valores pecuniários mensais, que totalizaram, em 18 (dezoito) transações, com o repasse de R\$12.110,00 (doze mil cento e dez reais), bem como valores da empresa GARBO, em razão de sua função, tendo



praticado atos infringindo dever funcional (elaboração do edital e cotações fraudulentos e direcionados) que favoreceram a organização criminosa, notadamente a adjudicação do objeto do PP 35/2017 à empresa TRANSLOC. Assim agindo praticou o crime de corrupção passiva em continuidade delitiva (art. 317, caput e §1º, CP, c/c art. 71 do CP).

**ANTONIO MARCOS “BOY”**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio administrador da CONSERV, ofereceu vantagem indevida ao funcionário público, presidente da comissão de licitação JAN MUNIZ consistente no pagamento de valores pecuniários, no total de R\$ 1.500,00 (DOC 63), com a finalidade de determiná-lo a praticar atos de ofício (elaboração do edital e cotações) que favoreceram a organização criminosa. Assim agindo incorreu na prática do crime de corrupção ativa em continuidade delitiva (art. 333, parágrafo único, CP, c/c art. 71 do CP).

**JAN MUNIZ**, de forma consciente e voluntária, na qualidade de presidente da comissão de licitação, recebeu vantagens indevidas em razão da função que exercia de presidente da comissão de licitação, consistente no valor pecuniário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por duas transações (28/12/2017 e 27/03/2018) pagos por ANTONIO MARCOS “BOY”, oriundos da empresa CONSERV. Assim agindo, praticou o crime de corrupção passiva em continuidade delitiva (art. 317 c/c art. 71 do CP).

### **III.4 – CRIMES RELACIONADOS AO PP Nº 01/2017 – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATO 114/2017 E SEUS DOZE ADITIVOS**

A execução dos serviços em desconformidade com o contratado, a apresentação de documentos fraudulentos quanto à quantidade e qualidade da





prestação, a validação pelo fiscal do contrato, o que ensejou o pagamento de contraprestação indevida, e, apesar disso, a celebração de DOZE aditivos contratuais sucessivos ao Contrato 114/2017, sem comprovação ou justificativa de economicidade, configura o crime de **PECULATO-DESVIO em continuidade delitiva (art. 312 c/c 71, do CP)**, uma vez que implica em desvio de recursos públicos e os prejuízos econômicos materializados no parecer técnico CEAT-MPBA (DOC 70).

**RAFAELA ALMEIDA FRANÇA**, de forma consciente, voluntária e reiterada, na condição de fiscal do contrato, concorreu para que recursos públicos fossem desviados, em proveito próprio e alheio, ou seja de outros integrantes da OrCrim, inclusive do seu companheiro THIAGO CAIRO, ao firmar atestados de conformidade de prestação de serviços em quantidade e qualidade apresentadas pelas planilhas fraudulentas elaboradas pelo denunciado **YGOR**, mesmo tendo plena ciência da sua falsidade, vez que tinha amplo acesso aos atos de execução do contrato, e mesmo assim atestou algo inexistente. Assim agindo incorreu na conduta descrita no tipo do art. 312, *caput*, c/c 71, ambos do Código Penal.

**FLÁVIA CESAR MENDONÇA**, de forma consciente, voluntária e reiterada, na condição de gestora municipal de fato, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio, notadamente dos integrantes da organização criminosa, ao permitir a continuidade da prestação de um serviço por valores acima dos valores de mercado, eis que tinha plena consciência e agiu para que os preços fossem inicialmente superdimensionados através de cotações forjadas propositalmente. Ademais, dado o seu elevado grau de ingerência também na TRANSLOC (dado que a ela cabia inclusive determinar acerca da contratação/demissão de pessoal), era consciente da real capacidade



operacional da empresa, aquém do contratado. Assim agindo incorreu na conduta descrita no tipo do art. 312, *caput*, c/c 71, ambos do Código Penal.

**YGOR DANTAS MARTINS**, de forma consciente, voluntária e reiterada, na qualidade de gerente operacional da TRANSLOC, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio, notadamente da organização criminosa, ao incluir em documento particular declaração falsa, consistente em informações sobre a capacidade dos veículos e a quantidade de toneladas de resíduos sólidos transportadas pela empresa contratada pela municipalidade, inseridas sistematicamente nos processos de pagamento relativos e ao longo de toda a execução do contrato 114/2017 e seus doze aditivos alterando a verdade acerca da efetiva prestação de serviços por parte da empresa TRANSLOC, e viabilizando o desvio. Ademais, nos mesmos processos e pagamento inseria declaração de custos falsas com o fim de alterar os fatos geradores e notas fiscais relativas a insumos e mão de obra, e com isso legitimar os pagamentos em valores superfaturados, o que contribuiu de forma determinante para o desvio de recursos públicos. Assim agindo incorreu na conduta descrita no tipo do art. 312, *caput*, c/c 71, ambos do Código Penal.

**LARISSA RESENDE**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como administradora da empresa TRANSLOC, responsável assim pelo controle financeiro, permitiu a inserção de dados ideologicamente falsos, sobretudo em notas fiscais emitidas sob seu controle, viabilizando com isso o direcionamento do valor correspondente ao superfaturamento. Tinha plena ciência da divergência uma vez que detinha informações detalhadas financeiras que demonstravam a impossibilidade da prestação do serviço nos termos declarados. Assim agindo contribuiu de forma determinante para o desvio,



conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**NEILON SANTANA - “TIRIRICA”**, de forma consciente, voluntária e reiterada concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio formal da TRANSLOC, e exercendo materialmente a gestão da empresa de forma conjunta com os acusados ANTONIO MARCOS “BOY” e VICENTE CARDIM determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos. Ainda, na condição de sócio formal e responsável pela empresa prestadora jamais adotou qualquer medida para que a prestação dos serviços ocorresse nos parâmetros contratados, em verdadeira omissão dolosa relevante para o resultado típico. Assim agindo contribuiu de forma determinante para o desvio, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

**ANTONIO MARCOS “BOY”**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio informal da TRANSLOC, exercendo gestão de fato juntamente ao acusado NEILON e VICENTE, determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos. Assim agindo contribuiu de forma determinante para o desvio, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.





**VICENTE CARDIM**, de forma consciente, voluntária e reiterada, concorreu para o desvio dos recursos públicos em benefício próprio e alheio notadamente dos integrantes da organização criminosa, na medida em que, atuando como sócio informal da TRANSLOC, exercendo gestão de fato juntamente ao acusado NEILON, exercendo gestão de fato juntamente aos acusados NEILON e ANTONIO MARCOS, determinou a inserção de dados ideologicamente falsos nas planilhas e nas notas fiscais, sem as quais não teria havido o desvio de recursos públicos. Assim agindo contribuiu de forma determinante para o desvio, conduta que se subsume ao tipo do art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do CP.

### **III.5 – DA LAVAGEM DE CAPITALIS**

**NEILON OLIVEIRA SANTANA**, de forma consciente e voluntária, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, objetivando ocultar e dissimular a origem ilícita de dinheiro oriundo dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, efetuou saques fracionados que totalizaram R\$ 1.572.493,72 (UM MILHÃO QUINHENTOS E SETENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), oriundos de recursos públicos obtidos criminosamente por meio de contratos firmados a partir de procedimentos ilícitos, quantia essa incompatível com os valores que declarou junto ao órgão federal no período, impedindo, assim, a identificação da destinação dos valores. Além disso, dissimulava a origem de valores auferidos por sua empresa TRANSLOC mediante negócios jurídicos simulados, conforme demonstrado acima, ao determinar que outras empresas deveriam emitir notas fiscais nos moldes por ele determinados. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.



**ANTONIO MARCOS SILVA COSTA, “BOY”,** de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, se utilizou das empresas **LP COSTA**, da qual é sócio formal, **TRANSLOC, CONSERV, TSP e TRANSERV**, das quais é sócio oculto, para simular negócios jurídicos entre elas e dar aparência lícita aos recursos obtidos dos crimes praticados pelo grupo, fazendo com que os ativos pudessem ser integrados ao patrimônio de beneficiários ocultos com feição de legalidade. Opera nos atos de ocultação mais diretamente através da empresa CONSERV, que administra isoladamente (cujas sócias formais são sua esposa e sogra), a qual recebeu da TRANSLOC cerca de R\$ 1.173.000,00 (UM MILHÃO CENTO E SETENTA E TRÊS MIL REAIS). Utiliza-se junto ao filho MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA, da conta deste para transitar altas somas oriundas da prática delitica do grupo econômico, quantias, sacadas em diminutas parcelas. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

**MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA,** de forma consciente e voluntária, no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, objetivando ocultar e dissimular a origem ilícita de dinheiro oriundo dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, efetuou movimentação atípica de vultosas quantias em sua conta bancária, no total de R\$ 1.419.435,24 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), quantia essa incompatível com os valores que declarou junto ao órgão federal no período. No mesmo período, em 649 movimentos, o denunciado MARCOS PHILLIPE sacou R\$ 824.127,30, isto é, cada movimento com valor médio de R\$ 1.300,00, montante que não chama a atenção dos órgãos de fiscalização e controle, impedindo, assim, a identificação da destinação dos valores. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.



**VICENTE CARDIM**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, utilizou da empresa da qual é sócio, a VJ FERREIRA, e das contas bancárias companheira JAMILE FERREIRA SOUZA para o recebimento de benefícios financeiros das empresas do grupo, especialmente da TRANSLOC. A VJ FERREIRA recebeu da TRANSLOC no período o valor de R\$ 745.227,07, sem qualquer respaldo nos objetos sociais das empresas, com negócios simulados. Utilizou-se ainda dolosamente, da conta bancária de JAMILE sua, esposa e sua sócia na VJ FERREIRA, que também recebeu da TRANSLOC, sem qualquer justificativa, diretamente na sua conta o valor de R\$ 18.000,00; valores estes que ocultamente beneficiaram o denunciado. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

**FLÁVIA CESAR MENDONÇA**, participa e integra o escalão superior do grupo criminoso, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes contra a administração pública, para obtenção de vantagens ilícitas provenientes de contratos administrativos. Assim agindo, incorreu na conduta tipificada no art. 1º, §2º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**YGOR DANTAS MARTINS**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, recebeu da empresa TRANSLOC a expressiva quantia de R\$ 925.020,30 (NOVECIENTOS E VINTE E CINCO MIL E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), bem como o montante de R\$ 54.661,00 da CONSERV e o valor de R\$ 50.289,00 de NEILON, impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na



prática criminosa. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**LARISSA SANTANA RESENDE**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, recebeu da TRANSLOC, em 197 lançamentos, R\$ 202.742,36. No mesmo lapso temporal, a denunciada efetuou 293 saques, os quais totalizaram R\$ 183.718,00, impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na prática criminosa. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**THIAGO CAIRO FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pela organização criminosa que integra, recebeu em sua conta bancária e, subsequentemente, efetuou saques fracionados que totalizaram R\$ 2.063.359,01 (DOIS MILHÕES SESSENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, E UM CENTAVO), quantia essa incompatível com os seus ganhos, bem como com os valores que declarou junto à RFB, impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na prática criminosa, e possibilitando a sua integração a patrimônio de terceiros. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**VINÍCIUS DAS MERCÊS SANTOS**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, recebeu da TRANSLOC a soma de R\$ 378.900,13, além de outras quantias expressivas





oriundas do denunciado NEILON (R\$ 236.054,00) e da empresa THACIO DE SOUZA (R\$ 58.690,00), bem como efetuou 537 saques, os quais totalizaram R\$ 898.944,96 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na prática criminosa. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**THÁCIO DE SOUZA PEREIRA**, de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, recebeu somente da TRANSLOC em 81 lançamentos, 599.641,43, oriundos de recursos públicos obtidos criminosamente por meio de contratos firmados a partir de procedimentos ilícitos, quantia essa incompatível com os valores que declarou junto ao órgão federal no período. Ademais, também utilizou a sua empresa TSP para fazer a movimentação de vultosos valores oriundos de integrantes da organização criminosa, conforme narrado, impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na prática criminosa. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

**JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA** de forma consciente e voluntária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, objetivando ocultar recursos oriundos dos crimes cometidos pelo grupo criminoso que integra, recebeu somente da TRANSLOC em 81 lançamentos, R\$ 599.641,43 (quinhentos e noventa e nove, seiscentos e quarenta e um mil reais e quarenta e três centavos), oriundos de recursos públicos obtidos criminosamente por meio de contratos firmados a partir de procedimentos ilícitos. Ademais, também utilizou a sua empresa TRANSERV para fazer a movimentação de vultosos valores





oriundos de integrantes da organização criminosa, conforme narrado, impedindo, assim, a identificação da destinação dada aos valores auferidos na prática criminosa. Assim agindo incorreu no crime previsto no art. 1º, com a causa de aumento do §4º, todos da Lei 9.613/98.

### **III.6 – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013)**

Conforme se depreende do exaustivamente narrado (vide item XX), **FLÁVIA MENDONÇA, JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA, RAFAELA ALMEIDA FRANÇA, ANTÔNIO MARCOS SILVA COSTA - BOY, NEILON OLIVEIRA SANTANA - TIRIRICA, VICENTE CARDIM, YGOR DANTAS MARTINS, LARISSA SANTANA RESENDE, THACIO DE SOUZA PEREIRA, VINÍCIUS DAS MERCÊS SANTOS, JOELISSON NEVES DE OLIVEIRA e MARCOS PHILLIPE ARAÚJO FERREIRA COSTA**, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, se associaram de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, valendo-se da condição de funcionário público de dois dos seus integrantes (JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA e RAFAELA ALMEIDA FRANÇA), com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem de natureza pecuniária e de caráter pessoal, mediante a prática reiterada das infrações penais acima imputadas, consistentes em crimes licitatórios (Arts. 89, 90, 92 da Lei 8666, atuais 337-E, F e H do CP) e contra a administração pública (Arts. 312, 317, e 333 do CP), incorrendo no delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.



#### IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, estão o(a) denunciado(a) incurso nas respectivas disposições e sanções, em concurso material de crimes, dos artigos acima elencados, razão pela qual requer o Ministério Público o recebimento da peça inicial, o processamento e, ao final, a condenação dos denunciados.

Requer, ainda, que todos os réus supramencionados, na forma do art. 387, IV, do CPP, sejam condenados a indenizar os danos materiais (estes nos valores globais e atualizados dos contratos objeto da imputação no biênio em testilha), no importe de **R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**<sup>27</sup> e igual quantia a título de danos morais (**R\$ 20.837.021,71 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e um reais e setenta e um centavos)**), causados pelas infrações ao patrimônio público e social do Município de Ipiaú.

Pugna que os réus sejam condenados a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, na forma do art. 2º. § 6º, da Lei 12.850/2013, uma vez que se valeram da condição de agentes públicos para integrar organização criminosa, e como efeito acessório da condenação, na forma do art. 92, I, a, do Código Penal.

Considerando a invulgar complexidade desta demanda, requer seja deferida a produção e juntada de novas provas ao longo da instrução processual, dentre as quais provas periciais, documentais, testemunhais, interrogatórios e quaisquer outras que possam contribuir com a descoberta da verdade sobre os fatos imputados.

---

<sup>27</sup> Corresponde ao do dano ao erário total calculado pela CEAT-MPBA referente ao primeiro período da dispensa ilícita e sua prorrogação indevida: R\$728.607,79 (PT 70/2024 CEAT MPBA - Contábil); somado ao valor da execução do contrato 117/2017, e seus doze aditivos: R\$ 20.108.413,92 (PT 70/2024 CEAT MPBA - Contábil).





Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Ipiaú/BA, data no sistema.

**ANA RITA RODRIGUES**  
Promotora de Justiça do GAECO

**KARYNE SIMARA MACEDO LIMA**  
Promotora de Justiça do GAECO

**DILA MARA FREIRE NEVES**  
Promotora de Justiça do GAECO

**ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO**  
Promotor de Justiça do GAECO

**JOÃO RICARDO SOARES DA COSTA**  
Promotor de Justiça do GAECO

**LUIZ FERREIRA DE FREITAS NETO**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAECO

#### Rol de testemunhas:

1 - **Hilduardo Marques Tavares** (Ex-Diretor de Iluminação Pública), portador do CPF nº 330.632.737-91, RG 599933593, SSP/BA, natural de UBAITABA, nascido em 27/04/1947, filho de HILDA MARQUES TAVARES e de EDUARDO TAVARES DOS SANTOS, domiciliado no(a) RUA JOSE MIRAGLIA, 74, CASA, CENTRO, CEP 45570000, IPIAU, BA.

2 - **Maria Jose Oliveira Moreira** (Ex-Secretária de Fazenda). CPF nº 099.171.015-00. Travessa Bahia, nº 48, Bairro Emburrado, Ipiaú/BA, CEP: 45.570-000.



3 - **Gutinei Andrade dos Santos** (Ex-Diretor de Transportes), portador do CPF nº 545.392.853-00, RG 0786705191, SSP/BA, natural de IPIAU, nascido em 25/08/1973, filho de ISABEL ANDRADE DOS SANTOS e de CARLOS NUNES DOS SANTOS, domiciliado no(a) LAURO DE FREITAS, 624, CENTRO, CEP 45570000, IPIAU, BA.

### Índice Documentos

1. Manifestação do CAP/MPBA sobre representação da TRANSLOC;
2. Decisão de compartilhamento – afastamento de sigilo bancário nos autos n.º 0300265-26.2019.805.0105;
3. INQUÉRITO CIVIL 108911/2018 – Representação dirigida ao Parquet sobre DISPENSA n.º 001/2017;
4. DISPENSA 001/2017 - Motivação;
5. Parecer do Ministério Público de Contas considerando insubsistente a emergência alegada;
6. Relatório de cientificação TCM/BA – Burla ao procedimento licitatório;
7. Decisão na Ação Popular em trâmite na Justiça Federal;
8. PREGÃO PRESENCIAL 015/2017 – Cotações BELY e N BORGES com carimbos trocados;
9. IPF 2020.0069579 – Termos de depoimentos, representantes N BORGES e BELY;
10. Processo de pagamento BIOMAQ – 9338/2016 - fl. 367, planilha orçamentária;
11. DISPENSA 001/2017 – Parecer do Procurador do Município;
12. Contrato de Dispensa com prazo indeterminado;  
  
12.a ADITIVO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE DISPENSA TRANSLOC





13. PREGÃO PRESENCIAL 035/2017 – Folha de Abertura e Adjudicação;
14. PREGÃO PRESENCIAL 035/2017 – Documentos emitidos na mesma data, e com incongruências cronológicas;
15. DISPENSA 001/2017 – Solicitação de cotações Carla Cardoso Garcia; Dimensionamento de caçambas e coletores;
16. PREGÃO PRESENCIAL 035/2017 – Dimensionamento de caçambas e coletores (Excerto do Termo de referência do Pregão presencial 35/2017I, fls.039 e 40)
17. Documentos relativos aos vínculos de Relacionamento entre as empresas cotantes VANOR e MS TERRAPLANAGEM e Levantamento de licitações em que as empresas MS e VANOR
18. Intervenção da Secretária de Governo ELAENE DE ANDRADE e acatamento por MARCOS TADEU SILVA;
19. PREGÃO PRESENCIAL 035/2017 – Páginas de cotações e pareceres;
20. Pesquisa sobre THACIO DE SOUZA PEREIRA EIRELLI ME com data de constituição e alteração de objeto social;
21. Dados de pesquisa feita sobre empresas NT e CM empreendimentos;
22. Página do contrato de prestação de serviço para a TRANSLOC juntada ao PREGÃO 35/2017 com a assinatura de THACIO;
23. Documentos da TRANSLOC e THACIO com reconhecimento de firma no mesmo dia hora e tabelionato;
24. Autos 0500631-81.2019.8.05.0105 Fls. 49 e 51;
25. Pesquisa sobre empresa COSTA CARVALHO COMERCIO ATACADISTA tendo por endereço igual a THACIO EIRELI;
26. IP POÇÕES – Portaria e Termos de interrogatório de NEILON OLIVEIRA SANTANA e ANTONIO MARCOS SILVA COSTA;
27. Planilha de custos finais – Preço por tonelada BOA NOVA;
28. Oitiva Da Ex-Secretária de Desenvolvimento Urbano, Maria Vera Andrade;
29. Parecer Técnico Parcial CEAT;
30. Pesquisas sobre veículos e placas informadas;





31. Contrato n.º 115/2017 e seus seis aditivos - Processos de pagamento com oscilação inexplicável e inauferível de toneladas de entulho e de resíduos sólidos;
32. PREGÃO N.º 28/2017 – Cotações, Ata da Sessão, Solicitação de despesa e Contrato firmado com a empresa MULTICOM;
33. Excerto do relatório de cientificação do TCM de 2017 sobre contrato MULTICOM;
34. Planilha de custos da TRANSLOC processo de pagamento 00465 - 2018 – locação de veículos no valor de R\$ 100.000,00;
35. Parecer Técnico CEAT n.º 226/2018 (IC 608.0.92726/2014);
36. Processo de pagamento n. 2631 de 29/05/2019 - fl.5 (5859) e Processo de Pagamento 790 de 09/03/2018 - fl. 05;
37. 6º aditivo contratual ao Contrato 114/2017, em que RAFAELA FRANÇA atesta a qualidade conformidade plenas dos serviços - fl. 00219;
38. Relatório Financeiro de Inteligência do COAF – RIF 54766.7.5156.7177;
39. Relatório de afastamento de sigilo bancário e fiscal 2020\_63704 LAB LD - prova compartilhada.
40. IP Poções – Depoimento de Thiago Cairo;
41. Informações obtidas do Portal SSP sobre MARCOS PHILLIPE ARAUJO FERREIRA COSTA;
42. Outros Relatórios do COAF;
43. RIF 05.245.955/0001-22;
44. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017 – orçamentos enviados para o setor de licitações e para o e-mail [mariaeduardacm@icloud.com](mailto:mariaeduardacm@icloud.com);
45. Ata de Reunião Covid-19;
46. RIF COAF – Mendonça Patrimonial.
47. Folha de protocolo da Ação Penal da lavra da PGJ em contexto de inexigibilidade indevida.





48. Anexo e-mail - EDITAL CC\_Limpeza Pública.doc - 05.06.2017.
49. Anexo e-mail - Tabela\_Lixo – 05.06.2017.
50. Anexo e-mail - MODELO 02 – 06.06.2017.
51. Anexo e-mail - Edital\_Lixo\_Atual\_Revisado.doc - 08.06.2017.
52. Anexo e-mail - Processo\_Lixo.pdf - 08.06.2017.
53. Pesquisa TCM Contrato 114-2017 Despesa Detalhada.
54. Pesquisa TCM Contrato 001-2017 - Dispensa - Despesa Detalhada.
55. OITIVA 657.9.81229-2021 - ELIONAI MIQUEIAS.
56. 2022\_65137\_Relatório de Análise Técnica\_Aurora\_Assinado.
57. Anexo e-mail - FOLHA IPIAU – Empresa GARBO.
58. 12º Termo aditivo contrato 114.217.
59. Relatório Técnico nº 004/2023 - ANÁLISE TELEMÁTICA ANTÔNIO MARCOS.
60. RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 84858/2023/SAP/NAI/CSI/MPBA.
61. Comprovante contratação TRANSLOC 2022 e aditivo – Contrato 152/2022 – PP 031/2022
62. RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 65137/2022 – LAB/INT/CSI/MPBA
63. RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 84775/2023 – LAB/INT/CSI/MPBA.
64. RELATÓRIO TÉCNICO nº 16/2023 - ANÁLISE TELEMÁTICA AURORA – YGOR
65. RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 86605/2023 – RIFs.
66. IDEA 657.9.68043.2018 - OITIVA BOY
67. Relatório Técnico nº 003/2024 - Relatório complementar FAVIA e YGOR
68. PROCURAÇÃO CONSERV - PL 071-2017 PREGÃO PRESENCIAL 015-2017.pdf
69. PT CEAT 73-2024 – DISPENSA TRANSLOC 2017
70. PT CEAT 70-2024 - PP TRANSLOC 2017 E SS
71. PP 192/2017 - TRASNLOC
- 71a. PP 322/2017 - TRANSLOC
- 71b. PP 323/2017 - TRANSLOC





- 71.c PP 790/2018 - TRANSLOC
- 71.d PP 350/2018 - TRANSLOC
- 71.e PP 2631/2019 - TRANSLOC
- 71.f PP 2458/2018 - TRANSLOC
- 71.g PP 372/2018 - TRANSLOC
- 71h PP 308/2018 - TRANSLOC
- 72. IPF - Termo de Depoimento do Pregoeiro Marcos Tadeu
- 73. PROGRAMAÇÃO IPIAÚ X TSP - MO - aba IPIAÚ 12-19
- 74. Relatório Técnico nº 02-2024\_ANÁLISE TELEMÁTICA AURORA - NEILON

